



Ano 19 Nº 29
Jul. de 2007

Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ESTUDOS

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR E QUALIDADE DE CURSOS E INSTITUIÇÕES

PRESIDÊNCIA

Presidente - Édson Franco

1.º Vice - Gabriel Mário Rodrigues

2.º Vice - Manoel Ceciliano S. de Almeida

3.º Vice - Antonio Carbonari Netto

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa

André Mendes Almeida

Cecílio Pinto

Hermes Ferreira Figueiredo

Luiz Eduardo Tostes

Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Mauro de Alencar Fecury

Paulo Newton Paiva Ferreira

Paulo Vasconcelos de Paula

Roque Danilo Bersch

Terezinha Cunha

Suplentes

Adonias Costa da Silveira

Eda Coutinho B. Machado de Souza

Guy Capdeville

Oscar Alves

Valdir José Lanza

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury

Geraldo Casagrande

Jorge Bastos

Ney Soares

Paulo Alonso

Suplentes

Gilbert Wesley Archibald

Manoel Bezerra de Melo

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Décio Batista Teixeira

Vice-Diretor Geral

Pedro Chaves dos Santos Filho

Diretor Administrativo

Getúlio Américo Moreira Lopes

Diretor Técnico

Fabrizio Vasconcelos Soares

Secretária-executiva

Anna Maria Faria Iida

Assessoria

Anna Maria Faria Iida

Cecília Eugenia Rocha Horta

Frederico Ribeiro Ramos

Apoio

Arlete Gonçalves Ribeiro

Leandro Rodrigues Uessugue

Marcelo Galdino da Silva

Estudos : Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior / ABMES. – v. 19, n.29, (jul. 2001) – Brasília : A Associação, 2001. 127 p.

Semestral

ISSN 1516-6201

1. Instituições de Ensino Superior. 2. Avaliação de Cursos. 3. Qualidade do Ensino. I. Título. II. ABMES.

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”

Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526

70 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: <http://www.abmes.org.br>



Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

Ano 19 Nº 29
Jul. de 2001

ESTUDOS

**Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior**

Editor

Édson Franco

Organizadora

Cecília Eugenia Rocha Horta

Conselho Editorial

Antônio Colaço Martins

Antônio Máximo Ferraz

Cosme D. Massi

Maria Otília Pires Lanza

Sylvia Helena Cyntrão

Revisão

Walkyria de Campos

Projeto Gráfico

Gorovitz/Maass Arquitetos Associados

SUMÁRIO

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR E QUALIDADE DE CURSOS E INSTITUIÇÕES

Apresentação..... 5

Textos dos Conferencistas

Organização e Avaliação dos Cursos e Instituições do Sistema Federal de Ensino Superior

Nina Beatriz Stocco Ranieri..... 7

Universidades e Centros Universitários

Celso da Costa Frauches..... 23

Excelência ou Alta Qualificação para o Ensino

Édson Franco..... 79

Comissões de Especialistas:

Agenda para Rediscutir Formas de Atuação

Raulino Tramontin..... 93

Anexos..... 105

Medida Provisória n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001..... 105

Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001..... 107

Decreto n.º 3.864, de 11 de julho de 2001..... 118

Portaria n.º 1.465, de 12 de julho de 2001..... 119

Portaria n.º 1.466, de 12 de julho de 2001..... 121

Normas para Apresentação de Originais..... 125



APRESENTAÇÃO

ÉDSONFRANCO*

Universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, institutos e escolas superiores, ao iniciarem a jornada no longo caminho da educação, estão sem dúvida, à mercê de obstáculos que os surpreendem, embargando ações, impedindo passos, anulando decisões.

Foi assim que, a 9 de julho de 2001, toda a comunidade do universo das instituições acadêmicas de ensino superior viram à sua frente o texto do Decreto n.º 3.860, dispondo sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, tendo em vista o já disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961; n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995 e n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Naturalmente, pessoas de comprovado comprometimento com o processo educacional, cientes e conscientes de sua responsabilidade como porta vozes das entidades submetidas a que se determina no referido Decreto, manifestaram-se em documentos de grande teor analítico, buscando esclarecer pontos polêmicos e/ou inconstitucionais.

Eis que, nesta edição da revista Estudos, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) reúne sob título “Organização do Ensino Superior e Avaliação de Cursos e Instituições” opiniões e questionamentos de especialistas da área da educação.

Nina Ranieri analisa, de forma aprofundada, a política pública que orientou a elaboração do Decreto n.º 3.860/01, tendo como base os seguintes eixos básicos: o padrão de centralização e intervenção do Poder Executivo e o dilema autonomia *versus* controle. Analisa, ainda, do ponto de vista jurídico, os avanços e os retrocessos do Decreto, concluindo que o “o Executivo legisla, numa postura típica do estado interventor, aparentemente respaldado pela neutralidade técnica da função de controle da qualidade do ensino. As conseqüências da edição do Decreto não são novas nem originais. Continuamos no jogo sem fim da constante e potencialmente ilimitada mudanças das normas, que se justifica por padrões de legitimidade, não inseridos no sistema jurídico, mas fora dele.”

O tema “Recredenciamento de Universidades e Centros Universitários” mereceu de Celso da Costa Fauches um enfático comentário, usando como base um estudo minucioso de comparação, mostrado no quadro analítico do Decreto n.º 3.860/2001, tendo em paralelo os Decretos n.º 2.026/95 e n.º 2.306/97.

Édson Franco estabelece em seu artigo “Excelência ou Alta Qualidade para o Ensino” um importante respaldo já que fundamentou seus comentários em pesquisa por ele realizada junto a alunos, professores, famílias de estudantes, sem caráter científico, ou seja quase que informal, na Universidade da Amazônia (Unama) quando obteve dados e subsídios para opinar com propriedade sobre o assunto.

As Comissões de Especialistas compostas com a importante e imprescindível tarefa de realizar a avaliação das instituições, visando ao credenciamento ou descredenciamento parecem não ter suas formas de atuação dimensionadas a contento no método e no objetivo. Isso fez Raulino Tramontin elaborar um trabalho de análise investigativa para, no final, propor que haja rediscussão sobre o assunto, evitando-se futuros descontentamentos e injustiças.

A ABMES continua no propósito salutar de oferecer às suas filiadas idéias e reflexões para que elas possam pensar, discutir e preparar-se convenientemente, com pleno juízo, conduzindo suas unidades fortes, saudáveis e, sobretudo, íntegras no mister de elevar o nível da educação no país.

* Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).



ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO
DOS CURSOS E INSTITUIÇÕES
DO SISTEMA FEDERAL DE
ENSINO SUPERIOR

NINA BEATRIZ STOCORANIERI*

Introdução

A recente edição do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e as alterações da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2143-34, de 28 de junho de 2001 (já reeditada sob o n.º 35) traz à discussão duas ordens de considerações: uma é relativa ao exercício do poder regulamentar pelo Executivo Federal, no que concerne às atividades de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de cursos e instituições que integram o seu sistema de ensino; outra se relaciona à política governamental que orienta essas ações.

A análise desses aspectos revela a adoção e a manutenção de regras e procedimentos que desrespeitam a ordem jurídica, as instituições de ensino superior e a sociedade, à medida que, sob a aparente neutralidade

técnica da “garantia do padrão de qualidade”, propiciam a articulação do sistema de ensino à margem do Direito, de forma subjetiva, cartorial e arbitrária, com graves prejuízos para a implantação de políticas públicas e para a melhoria do oferecimento da educação superior.

Há retrocessos jurídicos, políticos e institucionais, dos quais se excetuam, em especial, as previsões relativas ao direito dos alunos, quanto à prestação da atividade educacional pelas instituições de ensino.

A Política Pública

No Decreto e na MP n.º 2143-34/2001, ainda que, materialmente, algumas competências e procedimentos estejam alterados, a política governamental de centralização e controle dos processos para funcionamento das instituições de ensino é, coerentemente, mantida e reforçada, revelando-se em três eixos principais:

* Doutora em Teoria Geral do Estado e Procuradora da Universidade de São Paulo (nranieri@usp.br)

1. Centralização e Intervenção do Poder Executivo

Conserva-se o mesmo padrão de centralização e intervenção do Poder Executivo, em modelo atualizado.

Este padrão vem sendo observado desde a edição das Leis n.º 9.131/95, n.º 9.192/95 e 9394/96 (e mesmo na vigência integral da Lei n.º 5.540/68).

A atualização do modelo decorre de uma reação do MEC a causas circunstanciais, visando a assegurar ao Ministério o poder de controle dos processos de expansão e de verificação de qualidade do sistema federal de ensino superior. Nesta configuração, a participação do Conselho Nacional de Educação em tais processos é a de coadjuvante secundário.

É o que resulta das previsões da MP n.º 2.143-34 relativas à alteração do art. 9º, da Lei n.º 4024/61 (que agora tem três artigos com a redação dada pela Lei n.º 9131/95, o 6º, o 7º, e o 8º, e o 9º, em parte com a redação dada pela de n.º 9.131/95 [o §1º], em parte com a redação da MP n.º 2.143 [o §2º]), e do Decreto n.º 3.860/01.

De acordo com essas novas previsões, é interessante observar as mudanças radicais que se operam nas competências normativas e deliberativas da Câmara de Ensino Superior do CNE:

- Quanto às *competências normativas* da Câmara de Ensino Superior do CNE, exige-se sua atuação nas conseqüências da falta de qualidade de ensino, por via

da definição de normas a serem observadas pelo Poder Executivo na suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas pelas IES ou no descredenciamento de centros universitários e universidades integrantes do sistema federal (art. 9º, § 2º, "d" e "f", da Lei n.º 4.024, com a redação da MP n.º 2.143-34).

- Quanto às *competências deliberativas*, retirou-se da Câmara de Ensino Superior do CNE a deliberação sobre autorização, credenciamento e recredenciamento de IES, com exceção dos centros universitários e universidades bem como sobre o reconhecimento de cursos e habilitações e a autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias. Hoje, todos esses atos são de competência do MEC, que poderá delegá-los ao CNE, em caráter excepcional (art. 9º, § 2º, "j", da Lei n.º 4.024, com a redação da MP n.º 2.143-34).

As únicas exceções residem: (a) na deliberação relativa à criação de cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito e, somente, em relação às instituições não-universitárias, prevista nos arts. 27 e 28 do Decreto n.º 3.860; (b) nas deliberações relativas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento desses mesmos cursos (art. 31, par. único, do Decreto n.º 3.860).

Permanecem na Câmara de Ensino Superior do CNE as deliberações referentes a: (a) diretrizes curriculares para a graduação (art. 9.º, § 2.º, "c", da Lei n.º 4.024, com a redação da Lei n.º 9.131/95); (b) sobre os relatórios para reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado (alínea "g", do mesmo parágrafo); (c) sobre os estatutos de universidades, centros universitários e respectivas alterações (competência retirada da Lei n.º 9.131 e incluída nos parágrafos únicos do art. 21 e do art. 23, do Decreto n.º 3.860); (d) à aprovação de critérios e procedimentos, a serem estabelecidos pelo MEC, para credenciamento e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores; para autorização prévia de cursos em instituições não universitárias; para o reconhecimento de cursos superiores; e para a elaboração de regimentos pelas instituições não universitárias (art. 34, do Decreto n.º 3.860).

Deve ainda a Câmara orientar as IES na forma de tornar públicos os critérios de seleção de alunos de graduação (art. 15, do Decreto n.º 3.860).

Tais competências deliberativas, somadas à exigência da homologação de todas as suas decisões pelo Ministro de Estado da Educação para que se tornassem efetivas, resultam, em última análise,

se, na retração da participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação superior, o que era feito por intermédio do CNE, conforme dispõe o art. 7º, "caput", da Lei n.º 4.024/61 (com a redação da Lei n.º 9.131/95).

O órgão, enfim, perde importância na definição dos rumos da educação superior no país.

Apenas o exercício da competência relativa à definição de normas de suspensão de reconhecimento de cursos e de descredenciamento dos centros universitários e universidades é que pode minimizar esse processo.

2. Dilema Autonomia x Controle

Em segundo lugar e, em parte por decorrência do primeiro aspecto, acentua-se o dilema autonomia x controle que caracteriza as relações entre o Estado e a área do ensino superior.

Pelo aspecto formal, o dilema se revela pelo excesso de poder discricionário presente no Decreto. No aspecto material, há forte ingerência na autonomia da iniciativa privada e na das universidades, além dos limites legais e constitucionais.

Em outras palavras: do ponto de vista jurídico, as disposições do Decreto demonstram que o Poder Executivo desconhece o conceito da autonomia universitária,

tomando-a por privilégio; ignora o seu âmbito e limites e, bem por isto, fraciona-a por “campi” e cursos, negando-lhe o caráter institucional, ou confunde prerrogativas didáticas, científicas e administrativas com meros atos administrativos de autorização, credenciamento, recredenciamento etc.

Também na MP n.º 2.143 é notada esta postura. Veja-se a nova redação atribuída à alínea “f”, do §2º, do art. 9º, da Lei n.º 4.024, que confere ao CNE competência para suspender prerrogativas de autonomia dos centros universitários e universidades.

Para as universidades privadas, sendo tal autonomia de extração constitucional, para que dela houvesse suspensão ou supressão, haveria de se descredenciar a instituição como universidade, o que supõe, no caso de fundações, alteração dos estatutos na forma do art. 28, do Código Civil; e, nos contratos, atos constitutivos ou compromissos das associações e sociedades civis, com fundamento no art. 18, do Código Civil. No entanto, para as universidades públicas, a medida, para não ser inconstitucional, dependeria de alteração da Constituição Federal.

Em suma: a MP e o Decreto continuam demonstrando a dificuldade (ou a forte resistência) do Poder Executivo em lidar com a autonomia universitária.

3. Postura de Tutor do Poder Executivo

Em terceiro lugar, reafirma-se a postura de *tutor* que o Poder Executivo assume em relação ao sistema federal de ensino, regulamentando, em minúcias, os vários procedimentos administrativos, al-

terando-os conforme o curso dos acontecimentos, numa atitude reativa e conservadora.

É uma atitude que revela não ter o Poder Executivo ainda clara a medida do controle que deve exercer sobre as IES, especialmente as particulares (veja-se, nesse sentido, a exigência de celebração de termo de compromisso, prevista no art. 25 do Decreto, adiante comentada).

A Análise Jurídica

Com relação ao exercício do poder regulamentar, constata-se, pela simples leitura do Decreto, que grande parte de suas disposições foram muito além dos limites do poder normativo a ser exercido pelo Executivo.

Considerando-se que no Direito brasileiro, os decretos devem ser expedidos para *fidel execução da lei* (cf. art. 84, IV, da Constituição Federal², fundamento jurídico indicado expressamente no preâmbulo do Decreto n.º 3.860), haveria o Decreto de limitar-se a complementar a LDB, no que se fizesse necessário, em termos de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos e instituições que integram o sistema de ensino federal.³

² "In verbis": "Art. 84- Compete privativamente ao Presidente da República: .. IV_ sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

³ Com relação aos limites do poder regulamentar, ensina a melhor doutrina (Ferraz, 1994; Ferreira Filho, 1994; Di Pietro, 1999; Medauar, 1999; Ataliba, 1985; Bandeira de Mello, 1999; Pontes de Miranda, 1970; Chapus, 1994; Dromi, 1996; Romano, 1977, etc.) que a regulamentação de leis, por meio de decretos, restringe-se à explicitação de procedimentos e critérios de execução, dentro de uma certa margem de discricionariedade. O âmbito desta discricionariedade está limitado: (a) pelas definições já constantes da lei, que não podem ser modificadas ou abrogadas (o regulamento não pode dispor *ultra* ou *extra legem*); (b) pelo grau de complementação que a lei exige (se a lei esgotou a matéria não há necessidade de regulamento).

Não é o que ocorre. No Decreto n.º 3.860, o poder regulamentar é usado para criar obrigações de fazer e não fazer, em total desrespeito ao art 5º, II da Constituição Federal (garante só a lei poder inovar na ordem jurídica), e também ao art. 37, “caput”, que obriga a Administração Pública a obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Além disso, são feridos os artigos 207 (autonomia das universidades) e 5º, XVII (autonomia das sociedades e associações) da Constituição Federal.

Por essas razões de ordem jurídica, o Decreto incide em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades.

A análise jurídica aqui apresentada não se restringe, porém, apenas a esse aspecto. Apresenta-se ela sob três ângulos, o dos avanços, o dos retrocessos e o das “impertinências” ou “obviedades”, que, evidentemente, não pretendem esgotar o seu conteúdo.

1. Características Gerais do Decreto

Preliminarmente deve ser indicado que o Decreto se aplica apenas ao sistema federal de ensino. De fato, não se está aqui diante de uma norma geral de educação (que só poderia ser produzida pelo Legislativo, e de forma concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cf. art. 24, IX, da Constituição Federal) ou de regulamentação de natureza diretivo basilar.

Não tem natureza de diretriz educacional porque não se volta à coordenação da política de educação ou à articulação dos diversos níveis e sistemas, nem aponta

metas educacionais a serem alcançadas, além das já discriminadas na Constituição Federal e na LDB (v.g., qualidade do ensino, CF, art, 206, VII). Tampouco aponta bases da educação nacional, no sentido de garantir condições de organização e exequibilidade do direito à educação, além das já discriminadas na LDB (a conferir).

O Decreto n.º 3.860, em verdade, é instrumento que se restringe a veicular as competências da União previstas no inciso IX, do art. 9.º, da LDB, nomeadamente as de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos e instituições que integram o sistema de ensino federal. Não se aplica, portanto, aos demais sistemas de ensino.

2. Avanços

No que concerne ao Capítulo II, das Entidades Mantenedoras, são notados os seguintes avanços em relação à regulamentação anterior.

As previsões dos arts. 3.º a 6.º, além de simplificar a regulamentação até então vigente (v. Decreto n.º 2.306, art. 2.º, em relação à forma das demonstrações financeiras), eliminam algumas das inconstitucionalidades e ilegalidades em que incidia aquele Decreto, em especial as que diziam respeito ao princípio da legalidade e da autonomia das sociedades e associações.⁴

⁴ Cf. já manifestado em “Educação Superior, Direito e Estado”, pp. 202-6.

É o caso, v.g., da supressão da exigência de comprovação do atendimento de requisitos referentes à administração de rendas e gestão de negócios para credenciamento e do credenciamento das IES (parágrafo único, do art. 2.º, do Decreto n.º 2.306); e das exigências relativas aos gastos com pessoal, previstas no art. 2.º, VI, “c”; e o art. 7.º, do mesmo Decreto, que submetia as IES particulares, com finalidade lucrativa, ao regime da legislação mercantil, equiparando-as a estabelecimentos comerciais.

- Também, em relação aos centros universitários (art. 11 e §§) é possível afirmar-se ter havido avanços jurídicos, uma vez que a regulamentação da atribuição das prerrogativas de autonomia é bastante clara e se atém aos termos do §2.º, do art. 54 da LDB.

O parágrafo acima citado permite que o Poder Público estenda prerrogativas de autonomia aos centros universitários quando comprovam alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação também realizada pelo Poder Público. É o que ocorre no art. 11 do Decreto: o Poder Público desde logo concede autonomia para a criação, extinção e organização de cursos em sua sede, sem qualquer necessidade de autorização prévia, e bem assim, o remanejamento e a ampliação das vagas nos cursos que oferece; de outra parte, deixa para o ato de credenciamento ou de credenciamento, a possibilidade de

atribuição de novas prerrogativas de autonomia, o que efetivamente será feito com base em avaliação da qualidade do ensino.

Segue-se que, em relação aos centros universitários, a suspensão de prerrogativas de autonomia, prevista na alínea “f”, do § 2.º, do art. 9.º, da Lei n.º 4.024, e no § 2.º, do art. 15, está correta. Isso devido serem atribuídas *condicionalmente*, em função de “alta qualificação” para o ensino. Negada a condição, evidentemente, extingue-se o direito, nos exatos termos do § 2.º, do art. 54 da LDB.

- Outro avanço notado diz respeito aos institutos superiores de educação (art. 14), que ora poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas (c. parágrafo único do mesmo artigo). Amplia-se, desta forma, as possibilidades de oferecimento dos cursos para a formação de professores para atuar na educação básica, previstos no Decreto n.º 3.276, de 06/12/99, além das hipótese ali previstas (v. art. 4.º).
- O art. 15, em especial o seu § 1.º, também constitui um avanço jurídico, voltado à proteção do aluno. Note-se que o elenco de informações obrigatoriamente disponíveis aos candidatos a processos seletivos visam

adverti-los das reais condições acadêmicas da IES e o do valor dos encargos financeiros.

A medida parece referir-se apenas aos cursos de graduação, dada a menção ao art. 44, II. Encontra fundamento jurídico no art. 47, § 1.º, da LDB, que exige das instituições o comprometimento com condições adequadas de oferta de cursos e a manutenção das mesmas, mediante informação aos interessados.

Esta providência minimiza as responsabilidades do Poder Público em hipóteses de não reconhecimento de cursos ou de descredenciamento da IES.

É o que se confirma no art. 37, em relação às mantenedoras, às quais cabe resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo (ainda que não estejam claros quais sejam esses direitos, além dos trabalhistas, para os últimos, e os de “consumidor” para os primeiros, muito embora não seja o Código do Consumidor aplicável aos serviços educacionais). De parte do Poder Público, o Decreto garante aos alunos de cursos desativados ou com reconhecimento suspenso a convalidação dos estudos até o final do período em que estiverem matriculados, para efeito de transferência. Haverá, também, o registro do diploma para os

que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

No mesmo sentido, a previsão do art. 38, que determina a sustação dos trâmites de solicitações de credenciamento e credenciamento de IES, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, quando a solicitante estiver submetida a processo de averiguação de deficiências e irregularidades.

Com relação ao § 2.º, do art. 15, porém, devem ser feitas ressalvas no que tange: (a) à supressão de prerrogativas de autonomia das universidades, o que não poderá ser feito, mas tão somente o seu não credenciamento ou a sua não-renovação; (b) o não-credenciamento ou a sua não-renovação, em razão de deficiências identificadas pela avaliação, que podem levar à intervenção na instituição, à suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou ao descredenciamento (LDB, art. 46, § 1.º).

Em qualquer hipótese, porém, tratando-se de sanções, supõe-se a realização de processo administrativo, com as garantias de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5.º, LV), para que o processo de avaliação não se transforme em julga-

mento sem revisão, com penalização indesejada e arbitrária.

3. Retrocessos

O Decreto n.º 3.860 retrocede em termos jurídicos, políticos e institucionais, por restringir a aplicabilidade e a eficácia da LDB, como se passa a demonstrar.

- *No que concerne às entidades mantenedoras*, permanece a previsão de destinação do seus patrimônios, sem finalidade lucrativa, à instituição congênere ou ao Poder Público (art. 5.º, § 2.º), determinando que se promova, se necessário, a alteração estatutária correspondente. Ignora-se o art. 22 do Código Civil⁵, ao arrepio do princípio da autonomia da vontade, corolário do princípio da legalidade e da liberdade de associação (art. 5.º, “caput” e XVII, da CF).

Segundo dispõe o citado art. 22, sendo extinta uma associação, apenas ante a omissão de seu estatuto e dos sócios é que a lei civil procura dispor sobre o destino de seu patrimônio. Frise-se: somen-

te no caso de as duas hipóteses anteriores ocorrerem é que se devolve o patrimônio à instituição pública congênere. Não é o que se verifica no artigo focado, que suprime a possibilidade de ocorrência de ambas.

- *No que concerne às Instituições de Ensino Superior*, o art. 7.º do Decreto n.º 3.860/01 insiste na limitação de seis categorias dos “variados graus de abrangência” das instituições de ensino superior, previsto no art. 45 da LDB, deliberação que não pode ser efetuada por Decreto.⁶

Considerados os princípios da legalidade e da separação de poderes, bem como a letra do art. 84, III da Constituição Federal, que limita o poder regulamentar do Executivo, apenas a lei é que poderia, previamente, legitimar a classificação do art. 7.º, exigindo-a. Isto não ocorre.

Em verdade, o Decreto limita o que a lei concedeu: neste caso, a diversidade organizacional que o sistema de ensino superior poderia comportar.

Na Lei n.º 9.394/96 não há elementos suficientes ao reconhecimento das

⁵ "Art. 22 - Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes. Parágrafo único: Não havendo no Município ou no Estado, em que a associação teve a sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal ou à da União."

⁶ A indicação de categorias institucionais, baseada em critérios de organização acadêmica, não é nova em nosso sistema jurídico. A Lei n.º 5.540 já o fazia, em relação às federações de escolas (art. 8º).

características básicas dos “diversos graus de abrangência e especialização”. A simples leitura da lei, em especial dos artigos 16, 19, 20 e 45, evidencia que nenhuma regra de competência foi estipulada, nem se dispôs sobre os critérios reguladores da classificação acadêmica. Há apenas um vago delineamento, estabelecido a partir do art. 52 (que define requisitos básicos para as universidades). No texto da Lei n.º 9.131/95 não há qualquer menção à matéria. (cf. Educação Superior, Direito e Estado, pp. 206-8).

Por essa razão é que a imposição unilateral, por via administrativa, da classificação da organização acadêmica das IES em seis categorias, é inconstitucional.

Neste aspecto também é inconstitucional e ilegal o art. 4.º, § 4.º, da Portaria MEC n.º 1.465, de 12 de julho de 2001, editada com fundamento no Decreto. Ao disciplinar os critérios e procedimentos para o processo de credenciamento das IES do sistema federal de ensino, o dispositivo faculta à SESu, em caso de deliberação desfavorável ao credenciamento da instituição, propor à Câmara de Ensino Superior do CNE, *o seu credenciamento em outra classificação institucional* !

Ora, se a LDB não faz tal classificação, como poderia a SeSu desclassificar? Com fundamento em que legislação? Com base em que critérios objetivos? Apenas para argumentar, lembra-se que, se a instituição for pública, somente por lei é que se poderia supor tal “desclassificação”. Se a instituição for privada, como impor a ela novos projetos pedagógicos e científicos sem desrespeitar o princípio da autonomia da iniciativa privada?

- *No que concerne às universidades*, no § 3.º, do art. 8.º, que limita a criação de universidades apenas por credenciamento de IES já credenciadas e em funcionamento regular, observam-se novamente *sinais de usurpação legislativa*. A LDB não diz isso, nem atribuiu competências ao Poder Executivo para tanto.

Veja-se que na esfera pública, a criação de universidades dá-se por intermédio de lei, que poderá, ou não, fazê-lo pelo credenciamento de IES já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada etc.

A compatibilização do citado dispositivo à ordem jurídica vigente, exige que se o interprete *conforme* essa mesma ordem, o que significa entender-se a pala-

vra “criação” como sinônimo de “credenciamento”, para os fins de aplicação do Decreto.⁷

A leitura do § 3.º, do art. 8.º, deve ser, portanto, a seguinte: apenas serão *credenciadas* como universidades, por ato do Poder Executivo, após manifestação do CNE (cf. art. 9.º, da Lei n.º 4.024/61, com a redação da MP n.º 2.143-34 - atualizar) as instituições que se apresentam constituídas pela reunião de IES já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada pelo MEC.

A interpretação se confirma pela letra do art. 21, que aponta a necessidade de lei para a criação de universidades públicas e enfatiza a idéia do credenciamento como ato constitutivo.

Se o objetivo é impedir, desde logo, o funcionamento de uma universidade que talvez não seja credenciada como tal, evitando-se prejuízos para os alunos, funcionários e para o sistema educacional, haveria de ser uma lei a expressá-lo e não um decreto.

- *No que concerne à autonomia*, o art. 10, relativo à criação de cursos fora de sede, ainda que aparentemente esteja de acordo com o art. 53, inciso I, da LDB, limita o “caput” desse mesmo artigo (“in verbis”: “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, *sem prejuízo de outras.....*”), e o art. 207 da CF. A autonomia didática, científica e administrativa das universidades é totalmente desrespeitada.

A inconstitucionalidade é realçada no § 2.º, do mesmo art. 10, que enfatiza tal limitação.

Nas mesmas inconstitucionalidade e ilegalidade incide a Portaria MEC n.º 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer procedimentos de autorização para cursos fora de sede por universidades, com fundamento no Decreto.

No § 3.º há uma previsão curiosa: atribui-se aos “campi” fora de sede de universidades a manutenção de “prerrogativas de autonomia” até o novo credenciamento da instituição. “Campi” não tem autonomia, quem a tem é a universidade, a instituição, não importa de quantos “campi” se compo- nha. Há uma confusão entre autonomia e credenciamento de universidades no dispositivo. As universidades têm autonomia por força do art. 207 da Constitui-

⁷ Credenciamento e credenciamento constituem atos administrativos unilaterais, vinculados, de natureza constitutiva e de competência do ministro da Educação (LDB, art. 9.º, Lei n.º 9.131/95, art. 2.º, par. único, com a redação da MP n.º 2.143-34) que atestam, periodicamente, a qualificação acadêmica mínima para o funcionamento das instituições de ensino; no caso de universidades o desempenho individual das instituições; o ensino em cada curso de graduação; os programas de mestrado e doutorado; as atividades de pesquisa; a comprovação da produção intelectual institucionalizada.

ção Federal, sendo, portanto, inconstitucional este dispositivo.

- No art. 17, prevê-se que a avaliação de cursos e instituições organizada e executada pelo INEP compreenderá, dentre outras ações, a avaliação institucional de desempenho das IES que levará em conta o “grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora” (cf. inciso II, alínea “a”).

Ora, se a autonomia das universidades decorre de previsão constitucional (art. 207) e a dos centros universitários do ato administrativo de credenciamento, é evidente que a instituição que detenha essa prerrogativa seja a de ensino e não a mantenedora. Que grau de autonomia deve ser assegurado? Não está claro o que pretende o Decreto verificar. Conjugada esta previsão com a da alínea “c” do mesmo inciso, relativa à independência acadêmica dos colegiados da IES, parece tratar-se mais de uma garantia do que o reconhecimento de uma eventual prevalência da autonomia civil da mantenedora sobre a autonomia acadêmica da IES.

Esta hipótese de prevalência, se confirmada por via do dispositivo em comento, é inconstitucional. A mantenedora e a instituição de ensino têm esferas de atuação distintas, não sendo possível atribuir-se autonomia universitária à primei-

ra, embora a IES também tenha autonomia para atos da vida civil, uma vez que detém personalidade jurídica própria.

Não fica claro, tampouco, que procedimento será desencadeado pelo INEP em relação à mantenedora caso o “grau de autonomia” não seja considerado adequado ou se houver a verificação de que os colegiados não detêm independência acadêmica, posto que estas ações destinam-se a subsidiar os processos de credenciamento da IES, e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

A propósito, não se nota no Decreto maiores preocupações com o grau de responsabilidade da mantenedora em relação às instituições mantidas, nem com a recuperação das IES que apresentem deficiências (além da indicação de interventor “pró-tempore”).

- A exigência de manifestação do Conselho Nacional de Saúde e da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da criação de cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e de direito, respectivamente, nos arts. 27 e 28, não se aplica às universidades, em razão do art. 207 da Constituição Federal. A autonomia didática, científica e administrativa já garante essa possibilidade, de resto explicitada no art. 53, I da LDB.

Não há normas gerais de educação atribuindo tal obrigação aos mencionados Conselhos, de forma a limitar a autonomia de criação de cursos pelas universidades. Portanto, a previsão constante da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (o Estatuto da Advocacia), em seu art. 51, XV, por não ter essa natureza, dirige-se apenas às instituições não-universitárias.

A restrição não limita, porém, a atuação dos Conselhos na garantia das qualificações profissionais exigidas por lei (cf. art. 5º, XIII, da CF), uma vez que os diplomas acadêmicos apenas atestam a formação recebida pelo seu titular, não autorizando o exercício profissional (cf. art. 48, “caput”, da LDB).

Os dispositivos em comento, portanto, alcançam apenas as IES não-universitárias, inclusive, no que concerne à deliberação prévia da Câmara Superior de Educação do CNE.

Resumindo: a autonomia didática e administrativa das universidades permite a criação de tais cursos, independentemente das manifestações dos Conselhos.

Nos dispositivos apontados, em relação às universidades, confunde-se “criação de cursos” com “autorização” e “reconhecimento”, procedimentos a que estão vinculadas as universidades por força do art. 46 da LDB.

- Inconstitucionais as previsões dos incisos II e III, do art. 35, no que se refere às universidades, em face do quanto assegura o art. 207 da Constituição Federal.

O mesmo se diga em relação ao inciso IV (intervenção na instituição) que, conforme previsto anteriormente no Decreto n.º 2.306, atenderia aos princípios da LDB e da Constituição Federal se ativesse o descredenciamento da instituição, como determina o art. 46 da LDB.

O mesmo se diga a respeito da designação de dirigente *pro-tempore* para as universidades privadas (cf. § 2.º, art. 35), que atenta contra a sua capacidade para a vida civil. Também aqui, o atendimento da LDB far-se-ia pelo descredenciamento da instituição.

Nas universidades públicas, tratando-se de sanção, a medida apenas poderia ser adotada após processo administrativo regular, que demonstra a responsabilidade do dirigente relativamente às deficiências e irregularidades mencionadas no “caput”.

- Faça-se menção, finalmente, à Portaria MEC n.º 1.466, de 12 de julho de 2001, que, ao regulamentar a criação dos cursos fora de sede pelas universidades, faz letra morta o art. 207 da Constituição Federal.

Conceitualmente, não sabe o que é autonomia universitária; juridicamente, desconhece seu âmbito e limites. Mais que isso, descola-se da ordem jurídica nacional, do Estado Democrático de Direito, revelando enorme e surpreendente falta de conhecimento técnico-jurídico ao pretender limitar a garantia constitucional do art. 207.

4. Procedimentos Operacionais

- Não se sabe qual o objetivo e o conteúdo do termo de compromisso previsto no art. 25, a ser celebrado entre a mantenedora e o MEC.

Qual o objetivo? Não há qualquer menção a propósito. Seria garantir a qualidade de ensino? Fazer cumprir a lei? Se os objetivos são esses, não há necessidade da assinatura de termo!

Quais seriam as cláusulas desse termo? Seriam iguais para todas as mantenedoras? Se não, qual o critério de distinção? Quem o define? Qual o prazo de vigência do termo? O “caput” do art. 25 é arbitrário e fere o princípio da legalidade.

Com efeito, não há qualquer indicação, no Decreto, que permita dirimir essas indagações. Note-se que os incisos do art. 25 referem-se a *documentos* que, necessariamente, o integrarão não ga-

rantindo que suas cláusulas deixem de exorbitar a matéria educacional.

Se essas se referirem a condições e requisitos já previstos na Constituição Federal (os princípios do art. 206, por exemplo), ou na LDB, o termo é inócuo. O caráter imperativo da lei independe da assinatura de termo de compromisso (neste aspecto, o art 25 pretenderia relativizar o princípio da legalidade, condicionando-o à celebração de um termo?).

Se o conteúdo do termo exorbitar a matéria educacional ou dispuser sobre o que a lei não exige, fere o princípio da legalidade.

Esta previsão, de qualquer ângulo que se a analise, é inócua.

Por conseguinte, é também inócua a sanção prevista no art. 35, no que diz respeito ao descumprimento do Termo de Compromisso. Assim sendo, deixa-se de comentar os incisos do artigo, neste aspecto, por desnecessário.

- No art. 36 sente-se que, diante dos termos do art. 9.º, § 2.º, “d” e “f” da Lei n.º 9131/95, com a redação da MP 2143-34, conferindo a competência ao CNE para deliberar sobre normas relativas à suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações, ao descredenciamento de universidades e centros universitários e

à suspensão de prerrogativas de autonomia destes últimos, não basta o MEC “ouvir” a Câmara de Educação Superior, mas aplicar as referidas normas.

5. Conclusões Parciais

Diante de todo o exposto, forçoso é concluir que o Decreto n.º 3.860 além de regulamentar a matéria educacional, sem autorização legal, repete, ainda, o padrão de controle da atividade econômica educacional já observado nos Decretos n.º 2.207 e n.º 2.306, com ofensa ao princípio da legalidade e da autonomia da vontade.

E assim, sujeita-se à impugnação, pelas entidades interessadas, por via incidental, em processo cautelar ou mandamental (tendo em vista que o STF não permite a impugnação direta de norma veiculada por decreto, pelo controle abstrato de inconstitucionalidade).

As mesmas conclusões aplicam-se às Portarias MEC n.º 1.465 e n.º 1.466/01, na matéria antes apontada.

6. As “Impertinências” ou “Obviedades”

As disposições a seguir apontadas não contêm vícios de legalidade ou constitucionalidade, mas revelam falta de técnica regulamentar ou conclusões óbvias.

- No Capítulo I – Da Classificação das Instituições de Ensino Superior - não há regulamentação, só repetição de disposições legais.

O art. 1.º repete a LDB (art. 19. I e II). O intuito aqui é pedagógico, visto ter a lei já esgotado a matéria.

O mesmo se diga em relação aos art. 8.º, § 1.º; art. 18; art. 19; .

- O Decreto pretende dispor apenas em relação aos cursos sequenciais e de graduação, referidos nos incisos I e II do art. 44, da LDB, apresentando uma limitação de objeto no art. 2.º.

Esta limitação se expande, inevitavelmente, a outros dispositivos. Ao caracterizar as atividades das universidades, no art. 8.º, § 1.º, indica-se que elas *deverão* contemplar programas de mestrado ou doutorado em funcionamento, com avaliação positiva da Capes. Aqui se aponta como fundamento legal da exigência, o art. 44 da LDB – que define os cursos superiores. Há, pois, um ato equivocado. O fundamento correto é o art. 52, quando indica expressamente que as universidades deveram ser instituições *de formação de quadros profissionais de ensino superior e de pesquisa*, o que já indica a necessidade de oferecimento dos cursos de mestrado e doutorado.

O art. 18 enfoca, novamente, que a avaliação de mestrados e doutorados será realizada pela CAPES; o que de resto já se encontrava previsto na Lei n.º 8.405,

de 09 de janeiro de 1992 e no Decreto n.º 524, de 19 de maio de 1992.

O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto no art. 207 da CF, certamente não foi alterado pelo art. 8.º do Decreto. O que se quis dizer, por evidente, é que a indissociabilidade *supõe* a oferta regular de ensino, pesquisa e extensão. Fato óbvio.

O § 1.º, do art. 8.º, também é óbvio: se as universidades são instituições *de formação de quadros profissionais de ensino superior e de pesquisa*, cf. art. 52 da LDB, é evidente que devem oferecer cursos de mestrado e doutorado.

- Quem representa o órgão do Poder Executivo que exercerá as competências previstas nos artigos 8.º, § 1.º; 10; 13; 21; 23; 24; 26; 31; 32; 33; 35 e 36 do Decreto? O Presidente da República ou o Ministro de Estado da Educação (cf. art. 76, da CF)?
A resposta está no art. 40: é o Ministro. Assim, significa dizer que as autorizações, os credenciamentos e os reconhecimentos de IES não mais serão feitas por Decreto, mas por Portaria do Ministro; bem como o reconhecimento de cursos e habilitações e a autorização prévia de cursos. Tal competência encontra fundamento no art. 87, II, da Constituição Federal.

- Parece ser evidente a disposição do art. 29. Os atos de autorização prévia de cursos *não* se estendem a cursos oferecidos fora de sede. Cada curso é um curso, não havendo qualquer ressalva no art. 46 da LDB quanto a esse aspecto.

Da mesma forma, manifesta-se o parágrafo único do art. 32. Os atos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos são individuais. Cada curso é um curso, repita-se, não havendo possibilidade legal de estender-se esses atos por “espelhamento”.

- Finalmente, é de se notar que das disposições do Decreto e das Portarias decorre uma certa “reserva de mercado” para as faculdades isoladas, dado o pretensão controle sobre a abertura de cursos fora de sede para as universidades. É reserva que se mostra eficaz em relação à abertura de cursos fora de sede pelos centros universitários.

Conclusões

O Executivo legisla, numa postura típica do Estado interventor, aparentemente respaldado pela neutralidade técnica da função de controle da qualidade do ensino. Como já manifestado em outra oportunidade sobre a doutrina, este padrão cria um paradoxo: a regulamentação nega o que foi concedido pela lei.⁸

⁸Cf. Educação Superior, Direito e Estado, 2000, São Paulo, EDUSP.

As conseqüências da edição do Decreto n.º 3.860 não são novas nem originais: continuamos no *jogo sem fim* da constante e potencialmente ilimitada mudança das normas, que se justifica por padrões de legitimidade, não inseridos no sistema jurídico, mas, fora dele.

De fato, associado o controle do Estado à idéia de “garantia de padrão de qualidade” e, por via de conseqüência, à de “democracia” (que traz implícita a noção da igualdade), a mudança apresenta um traço tido, axiologicamente, como positivo e, com isto, justifica-se o jogo sem fim. A intenção final de controle da expansão do ensino superior, fora dos limites impostos pelos marcos legais e constitucionais, é assim camuflada, alcançando-se, sem maiores percalços, o consenso social em torno da meta estatal, seja ela qual for.

As diversas inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas (presentes nos art. 5.º, § 2.º art. 7.º; art. 10; art. 10, 2.º; art. 25; art. 27; art. 28; art. 35), contaminam a eficácia e a efetividade das medidas preconizadas pelo Decreto, com prejuízos para a definição de uma política articulada e, conseqüentemente, para o sistema educacional.

Ainda que se considerem as dificuldades que o Poder Executivo Federal enfrenta no controle da qualidade da educação superior; a diversidade e a heterogeneidade das IES que integram o seu sistema de ensino; o número de alunos que atende; bem como a complexidade de atuar em relação a instituições públicas e privadas, com regimes jurídicos diferenciados, a adoção de procedimentos inconstitucionais e ilegais não contribuem para a superação dessas dificuldades. Na verdade, exacerba-as.

Era o que de momento tinha a observar.

São Paulo, 8 de agosto de 2001

Bibliografia

- ATALIBA, Geraldo. 1985. *República e Constituição*, São Paulo, RT
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. 1999. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo 11ª ed.
- CHAPUS, René. 1994. *Droit Administratif Général*, Paris, Montchrestien, t.1, 8ª ed.
- DI PIETRO, M. Sylvia Z. 1999. *Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 10ª ed.
- DROMI, Roberto. 1996. *Derecho Administrativo*, Buenos Aires, Ciudad Argentina, 5ª ed.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. 1994. *Conflito entre Poderes*, São Paulo, Revista dos Tribunais.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. 1994. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 21ª ed.
- MEDAUAR, Odete. 1999. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ed.
- PONTES DE MIRANDA. 1970. *Comentários à Constituição de 1967 – Com a Emenda n.º1, de 1969*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.
- RANIERI, Nina. 1994. *Autonomia Universitária*, São Paulo, EDUSP.
- _____. 2000. *Educação Superior, Direito e Estado*, EDUSP, São Paulo.
- ROMANO, Santi. 1977. *Princípios de Direito Constitucional Geral*, Trad. M. Helena Diniz, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.

São Paulo, 31 de julho de 2000.



UNIVERSIDADE DE CENTROS
UNIVERSITÁRIOS

CELSO DA COSTA FRAUCHES*

Introdução

Nos últimos meses, o Governo editou medida provisória, decreto e portaria alterando as normas para o credenciamento e o recredenciamento de universidades e centros universitários. Nesses atos, sinalizou com o descredenciamento de instituições e fixou prazos para o início do processo de recredenciamento.

Este artigo pretende contribuir para o melhor entendimento dessas normas, ao tempo em que faz ligeiros comentários a respeito das mesmas.

Breve Histórico

O recredenciamento de instituições de ensino superior surge, pela primeira vez, na história da legislação educacional brasileira, na Reforma Universitária de 68.

A Lei 5.540, de 28 de novembro de 68, base da reforma universitária de 1968, previa o reconhecimento (credenciamento, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) de universidades e estabelecimentos isolados. Segundo o seu art. 49, essas IES estavam sujeitas “à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente...”, mas não à renovação de reconhecimento.

O Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969 – a “medida provisória” do governo militar instalado em 64, um dos chamados “entulhos autoritários” –, contudo, implantou o que o Congresso não quis, à época – a renovação de reconhecimento (recredenciamento na Lei n.º 9.394). Esta determinação está no § 2.º do art. 2.º do mencionado decreto-lei:

“O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação”.

Esse dispositivo “não pegou” e o processo não foi implantado, apesar de sucessivas tentativas do antigo Conselho Federal de Educação, pelos seguintes atos:

* Consultor do Centro Universitário do Maranhão (Uniceuma), São Luís (MA), da Faculdade Euro-Americana (Brasília-DF) e do Ilape – Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional (Brasília-DF). (celso@ilape.com.br)

- Resolução n.º 26, de 29 de março de 1974 (Parecer n.º 38/74).
A Resolução CFE 33/74 adiou, “por tempo indeterminado, a vigência da Resolução n.º 26-CFE” e, por consequência, a implantação do processo de renovação do reconhecimento foi esquecida.
- *Resolução CFE 8/81 (Parecer CFE 476/81)*. Esta resolução também “não pegou”.
- Parecer CFE 396/94.

O Parecer n.º 396/94, de autoria do então conselheiro Raulino Tramontin, estabelecendo normas para a renovação de reconhecimento das universidades, com a extinção do CFE, em 1994, não foi adotado pelo MEC. O instrumento proposto cobria todas as funções universitárias – ensino, pesquisa e extensão –, a gestão acadêmico-administrativa e a análise institucional da mantenedora e da universidade, recomendando o “desencadeamento imediato do processo de renovação de reconhecimento das universidades, listadas, criadas à luz da Resolução CFE /83, e que funcionam há mais de cinco anos”.

O Recredenciamento das IES na Lei n.º 9.394/96

Antes da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995 – que aprovou a Medida Provisória n.º 1.126, de 26 de setembro de 1995 (a que extinguiu o CFE) e foi

recepcionada pela citada Lei n.º 9.394 –, já previa, entre as atribuições da Câmara de Educação Superior, a figura do recredenciamento institucional.

A Lei n.º 9.131/95 deu nova redação aos arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterando a denominação do Conselho Federal de Educação para Conselho Nacional de Educação, dividido em duas Câmaras, uma para a Educação Básica e outra para a Educação Superior.

A alínea “e”, do § 2.º, do art. 9.º da referida Lei n.º 4.024, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.131, incluiu, entre as atribuições da Câmara de Educação Superior, a de deliberar sobre o “recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades...”. Eis o dispositivo, na íntegra:

“Art. 9.º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e automaticamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1.º ...

§ 2.º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) ...

.....
e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior;”

O art. 20 da Medida Provisória n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001, alterou a redação dessa alínea “e”, para adequá-la à terminologia estabelecida pela nova LDB, retirando a expressão “autorização”, que se aplica somente para cursos, e definindo a competência da CES apenas em relação a universidades e centros universitários que integram o Sistema Federal de Ensino. Eis a nova redação, na íntegra:

“e) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino como centros universitários e universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação;”

A Lei n.º 9.394, em seu art. 46, explicitou essa exigência, estabelecendo que a “autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

A Câmara de Educação Superior do CNE, a fim de dar cumprimento à alínea “e”, § 2.º, art. 9.º, acima referenciados, designou, em fins de 2000, uma comissão especial, para sugerir normas de credenciamento de instituições de ensino superior. Como resultado, a CES/CNE aprovou o Parecer n.º 1.183, em dezembro de 2000.

Esse parecer não foi homologado pelo ministro da Educação, que o restituiu ao Conselho Nacional de Educação, para reexame.

A comissão reexaminou a questão, pelo Parecer n.º 577/2001, também não homologado.

O Credenciamento no Decreto n.º 3.860/2001

O ministro da Educação, não concordando com a decisão da CES/CNE, resolveu deliberar a respeito, estabelecendo normas gerais para credenciamento de universidades e centros universi-

tários, pelo Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, editado em seguida à MP 2.143-34, em diversos de seus dispositivos (artigos 19, 21, 22, 23, 34, 35, 36 e 37), e pela Portaria n.º 1.465/2001.

O art. 34, inciso I, do mencionado Decreto 3.860, dispõe que o MEC, “após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos” para o credenciamento e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

O credenciamento e credenciamento de centros universitários e universidades estarão sujeitos à deliberação da CES/CNE. As normas gerais foram expedidas pelo ministro da Educação, pela Portaria n.º 1.465/2001. Os “critérios e procedimentos” serão fixados pelo INEP.

O § 2.º do mesmo artigo dá ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da SESu/MEC, competência para, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo INEP:

I - a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do *caput*;

II - a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito”.

O descredenciamento de IES, incluindo universidades e centros universitários, está previsto no inciso V do art. 35, cabendo ao MEC, nos termos do art. 36 do mesmo decreto, “ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”, estabelecer os procedimentos apropriados.

A Portaria n.º 1.465/2001

A Portaria MEC n.º 1.465, de 12 de julho de 2001 (DOU, Seção 1, n.º 135, de 13 de julho de 2001), estabelece normas para o processo de credenciamento de universidades e centros universitários, com base na Lei n.º 9.394, de 1996, e no Decreto n.º 3.860, de 2001. O processo será iniciado após noventa dias da publicação da portaria, ou seja, em 12 de outubro de 2001, e alcança, imediatamente, todas as universidades reconhecidas antes da Lei n.º 9.394-LDB.

As universidades existentes (estatais ou privadas), que integram o Sistema Federal de Ensino, entrarão em processo de credenciamento a partir de 12 de outubro vindouro, à exceção das seguintes, credenciadas em 1997: Universidade do Norte do Paraná (Unopar), de Londrina (PR); Universidade Metodista de São Paulo (Umesp), de São Bernardo do Campo (SP); Universidade Severino Sombra (USS), Vassouras (RJ); Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), Curitiba (PR); Universidade Salvador (Unifacs), Salvador (BA); Universidade Anhembi Morumbi (UAM), São Paulo (SP); e Universidade Cândido Mendes (Ucam), Rio de Janeiro (RJ). Estas deverão requerer o seu credenciamento em 2002, 180 dias antes do término do credenciamento.

O Brasil tem, hoje, 149 universidades, sendo 75 mantidas pela iniciativa privada e 74 pelo poder público. Destas, 40 são mantidas pela União, 32 por diversas unidades da federação e duas por municípios.

O sistema federal de ensino possui, até esta data, 55 centros universitários privados, dos quais 32 terão que

requerer o seu credenciamento até 31 de dezembro de 2001.

Pontos Principais

Da leitura da Portaria n.º 1.465/2001, destacam-se os seguintes pontos, para o credenciamento:

- As universidades e centros universitários deverão apresentar seus pedidos de credenciamento 180 dias antes do vencimento do prazo fixado no credenciamento.
- As instituições, com prazo de credenciamento já decorrido, deverão protocolar seu pedido de credenciamento em até noventa dias, a contar da publicação da Portaria, ou seja: 12 de outubro de 2001.
- As universidades e centros universitários, sem prazo definido de autorização ou credenciamento, deverão pedir credenciamento em até trinta dias após recebimento de comunicação da SESu. Esta comunicação será feita após o prazo de noventa dias, ou seja, a partir de 12 de outubro de 2001.
- Ao pedir o credenciamento, essas instituições deverão apresentar a documentação e informações exigidas pelo art. 20 do Decreto n.º 3.860, de 2001, ou seja:

“I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia”.

- Caberá ao Inep estabelecer os procedimentos e critérios e conduzir o processo de avaliação.
- A avaliação será realizada no prazo de até 180 dias, a contar da data da solicitação da SESu/MEC.
- O resultado da avaliação realizada pelo Inep, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrará o relatório da

SESu, que será encaminhado para deliberação da Câmara de Ensino Superior (CES) do CNE.

- A CES poderá determinar à instituição, por intermédio da SESu, o cumprimento, no prazo máximo de doze meses, de exigências com vistas ao saneamento das deficiências identificadas.
- Cumpridas essas exigências, a SESu encaminhará à CES novo relatório sobre o processo de credenciamento.
- A deliberação favorável fixará seu prazo de validade, a localidade e o endereço da sede, dos *campi* e dos cursos fora de sede.
- A deliberação desfavorável indicará, se for o caso, seu credenciamento em outra classificação institucional.
- A homologação ministerial favorável ao credenciamento dependerá da assinatura do Termo de Compromisso e anexos, previstos no art. 25 do Decreto n.º 3.860, de 2001. Integrarão o termo de compromisso os seguintes documentos, nos termos do referido artigo:

“I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as

diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade”.

- A homologação de parecer desfavorável conduzirá a ato do Poder Executivo de descredenciamento da instituição ou, se for o caso, de credenciamento em outra classificação institucional.
- São assegurados aos alunos de instituições descredenciadas:
 - a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra o descredenciamento da instituição;
 - a convalidação de estudos até o final do período letivo em que estiverem matriculados para efeito de transferência;
 - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.
- A SESu recomendará à CES o credenciamento, pelo prazo de cinco anos, das universidades e centros universitários que, na data da publicação da Portaria 1.465, atenderem aos seguintes requisitos :
 - ter obtido conceitos A ou B em mais da metade de seus cursos avaliados nas três últimas edições do Exame Nacional de Cursos;
 - ter obtido conceitos CMB ou CB em mais da metade de seus cursos avaliados nas condições de oferta dos cursos de graduação;
 - ter comprovado, no caso de universidades, a oferta de programa de pós-graduação *stricto sensu* avaliado com conceito igual ou superior a três pela CAPES e reconhecido pelo MEC;
 - ter atendido ao disposto no art. 52 da Lei 9.394, de 20/12/1996 :

“I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais

relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral”.

- O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), para um período de cinco anos, será obrigatório.

O Decreto n.º 3.860/2001

O Decreto n.º 3.860, de 19 de julho de 2001 (DOU, Seção 1, N.º 132, DE 10/7/2001, p. 2), alterou substancialmente a competência de diversos órgãos colegiados e executivos do MEC, para reformular o processo de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior e a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. Ele surge em seguida à 34.º reedição da Medida Provisória n.º 2.143, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios e dá outras providências.

O referido decreto dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, revogando o Decreto n.º 2.026, de 1996, que estabelecia procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, e o Decreto n.º 2.306, de 1997, que regulamentava, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória n.º 1.477-39, e nos artigos 16, 19, 20, 45, 46 e § 1.º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

O Decreto n.º 3.860 disciplina, especialmente, os seguintes processos:

- Credenciamento, credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e demais IES.
- Autorização de cursos sequenciais e de graduação para IES não-universitárias.
- Reconhecimento, renovação de reconhecimento, suspensão e desativação de cursos superiores (sequenciais e de graduação), ministrados por qualquer tipo de IES.
- Autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos fora de sede, ministrados exclusivamente por universidades.
- Suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários,
- Intervenção em IES e inquéritos administrativos.
- Avaliação institucional e de cursos.

A atuação das entidades mantenedoras de IES sofreu algumas alterações, em relação às normas revogadas. A alteração principal foi a retirada da exigência de 60% dos gastos com pessoal, sobre a receita das mensalidades escolares. Por outro lado, o art. 37 joga para as mantenedoras o ônus exclusivo de resguardar “direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal

técnico-administrativo” dos cursos desativados e das instituições descredenciadas, ao tempo em que, por intermédio da análise de estatutos e regimentos, a SESu limita a participação dos mantenedores na gestão acadêmico-administrativa de suas mantidas, particularmente nos órgãos colegiados, responsáveis pelo planejamento, organização, administração e funcionamento de universidades e centros universitários, além das demais IES.

A autonomia da universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição, volta a sofrer limitações, especialmente nos artigos 10 (cursos fora de sede); 25 (exigências de termo de compromisso para credenciamento e credenciamento); 27 (criação de cursos de medicina, odontologia e psicologia); 28 (criação de cursos de direito); 29 (limitação a cursos de medicina, odontologia, psicologia e direito fora de sede); 31 (reconhecimento de cursos de medicina, odontologia, psicologia e direito); 32 e parágrafo único (exigência de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos fora de sede, mesmo quando reconhecidos os da sede); 33 (exigência de aprovação do CNE aos cursos fora de sede de universidades, em campus já autorizados) e 35 (suspensão das prerrogativas da autonomia universitária, intervenção e descredenciamento, sem audiência do Conselho Nacional de Educação).

Para os centros universitários sobrou a proibição de criação de cursos fora de sede, mesmo em campus aprovados no credenciamento. Estes são exclusivos de universidades, com aprovação prévia do MEC, mas as universidades não podem exercer sua autonomia nesses campus.

Ação Executiva Centralizadora

Essas medidas demonstram, nitidamente, descontentamento do ministro Paulo Renato Souza com a atuação do Conselho Nacional de Educação, especificamente da Câmara de Educação Superior, com a conseqüente concentração de poder na área executiva do MEC. Revela, ainda, uma luta de poder entre a Câmara de Educação Superior, as Comissões de Especialistas e dirigentes do MEC.

Não se trata de uma disputa salutar para a educação superior brasileira, uma vez que conduz a uma inflação de normas – com alguns dispositivos inconstitucionais –, que se sobrepõem, conflitam-se ou anulam-se. Tal inflação interfere negativamente no planejamento, na gestão e na avaliação das IES, atingidas, ainda, pelas sucessivas alterações dos “padrões de qualidade” dos cursos de graduação, mediante simples inclusão no site do MEC. São “padrões de qualidade” aprovados pelas comissões de especialistas, sem qualquer discussão com a comunidade acadêmica e deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

A qualidade dos serviços educacionais é diretamente prejudicada por tais ações, ao contrário do que o MEC possa pretender.

Espera-se que o bom senso prevaleça e o ministro da Educação reveja as normas editadas, simplificando-as. Espera-se que um novo decreto revogue o de n.º 3.860, expurgando-o dos dispositivos inconstitucionais e agressivos à autonomia da universidade, levando harmonia e tranquilidade à comunidade acadêmica brasileira.

ANEXO

Quadro Analítico do Decreto n.º 3.860/01,
em comparação aos Decretos 2.026/95 e 2.306/97

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DA CLASSIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR</p> <p>Art. 1.º As instituições de ensino superior classificam-se em:</p> <p>I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e</p> <p>II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.</p>	<p>O art. 5.º do Decreto n.º 2.306 consagrava a mesma classificação das IES, mas apenas para o Sistema Federal de Ensino. O Decreto n.º 3.860 estende essa classificação a todas as instituições de ensino superior, não importando o sistema de ensino a que estejam vinculadas.</p> <p>Art. 5º As instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.394, de 1996, classificam-se, quanto à sua natureza jurídica, em:</p> <p>I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pela União;</p> <p>II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.</p>
<p>Art. 2.º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Para os fins do Decreto n.º 3.860 são excluídos, como de nível superior, os cursos de pós-graduação (<i>lato e stricto sensu</i>).</p> <p>Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:</p> <p>I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;</p> <p>II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;</p> <p>III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos</p>

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
	<p>diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;</p> <p>IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS ENTIDADES MANTENEDORAS</p> <p>Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora, bem assim suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.</p>	<p>Essa matéria estava disciplinada, no Decreto n.º 2.306, em seu art. 1.º. A nova redação não faz referência ao inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, mas, na realidade, é uma regulamentação deste.</p> <p>O parágrafo único em nada altera, na essência, em relação ao parágrafo único do art. 1.º, ora transcrito.</p> <p>Art. 1.º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir quaisquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências.</p>
<p>Art. 4.º A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.</p>	<p>Essa matéria estava disciplinada no § 2.º do art. 11 do Decreto n.º 2.306.</p> <p>Incluiu-se o curso, além da instituição. Não se entende, é verdade, a transferência de uma IES para outra mantenedora, sem o(s) curso(s) que ministra.</p> <p>Retira-se do processo a Câmara de Educação Superior do CNE.</p> <p>§ 2.º A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.</p>

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 5.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1.º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2.º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Trata-se de nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 2.306, com a exclusão de dois dispositivos:

1 – A alínea “c” do inciso VI, que fixava os gastos com pessoal docente e técnico-administrativo em, pelo menos, 60% da receita das mensalidades escolares:

c) a destinação para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

2 - E o parágrafo único:

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável para fins de credenciamento e reconhecimento da instituição de ensino superior.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

Art. 6.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

Este dispositivo era contemplado no art. 4.º e incisos, do Decreto n.º 2.306. As exigências para as mantenedoras com finalidade lucrativa foram reduzidas: não há mais necessidade de publicação das “demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes”. Agora essas demonstrações financeiras deverão ser “atestadas por profissionais competentes”. Contadores, por exemplo. Eliminou-se, por outro lado, a exigência desse tipo de sociedade “submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público”. Eliminou-se, ainda, a referência a entidades mantenedoras “comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações”, previstas no art. 3.º do referido decreto.

Art. 3.º As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações, não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, do art. 1.º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, e da Lei n.º 9.429, de 27 de dezembro de 1996, além de atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 4.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente.

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações****CAPÍTULO III****DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

Art. 7.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

Mantém-se a mesma classificação prevista no art. 8.º do Decreto n.º 2.306, para “as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino”, situando, no mesmo nível, contudo, as “faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores”.

Art. 8.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários;

III - faculdades integradas;

IV - faculdades;

V - institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 8.º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os artigos. 52, 53 e 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1.º As atividades de ensino previstas no *caput* deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – Capes.

§ 2.º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3.º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Substitui-se “indissociabilidade”, prevista no art. 9.º do Decreto n.º 2.306, por “oferta regular”, embora a “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” seja uma exigência constitucional (art. 207), somente para as universidades.

O parágrafo único, que trata de “universidades especializadas”, passa a ser o § 2.º, exigindo a comprovação da “existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas”. O parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394 permite “a criação de universidades especializadas por campo do saber”, sem a exigência introduzida pelo § 2.º do art. 8.º do Decreto n.º 3.860.

Inclui-se a exigência de “programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente” pela CAPES, com uma estranha referência ao art. 44, da Lei n.º 9.394, e uma inovação em relação ao art. 52, da mesma lei. Agora, além de um terço do corpo docente com titulação de “mestrado ou doutorado”, um terço em regime de tempo integral e “produção intelectual

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

institucionalizada”, exige-se “programas de mestrado ou doutorado”.

Revoga-se, assim, a Resolução CES/CNE 2/98, que, em seu art. 2.º, regulamentava a “produção intelectual institucionalizada”, desta forma:

“A produção intelectual institucionalizada será comprovada:

a) por três cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliados positivamente pela Capes e/ou (grifo nosso)

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam:

I – pelo menos 15% do corpo docente;

II – pelo menos metade dos doutores;

III – pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.

O § 3.º é uma transcrição do art. 1.º da Portaria MEC n.º 637, de 1997, que dispõe sobre o credenciamento de universidades, acrescentando a exigência de “qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”.

Art. 9.º As universidades, na forma do disposto no art. 207 da Constituição Federal, caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ainda ao disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa tanto em áreas básicas como nas aplicadas.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 9.º Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Em relação ao art. 10, do Decreto n.º 2.306, a alteração é, apenas, de redação. O conteúdo é o mesmo: regime de tempo integral exige 40 horas semanais, das quais, no máximo, 20 horas podem ser destinadas à ministração de aulas.

Art. 10. Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho em tempo integral aquele com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

É uma limitação à autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição, já limitada pelo art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996. É, na realidade, uma regulamentação do referido art. 53. Pretende atingir todas as universidades, mesmo as que não integram o sistema federal de ensino, ao contrário do art. 11 do Decreto n.º 2.306, que limitava essa ação apenas às instituições integrantes desse sistema.

§ 1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integrarão o conjunto da universidade.

Define o município como sede da universidade. No território do município-sede, a universidade pode criar cursos superiores. Por exemplo: no município de São Paulo, uma universidade tem autonomia para criar cursos superiores em qualquer de seus distritos ou bairros. Essa autonomia não se estende, porém, aos vizinhos municípios de Santo André, São Caetano, São Bernardo do Campo, Guarulhos, entre outros.

§ 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades.

Há outras limitações. Anteriormente, o extinto Conselho Federal de Educação, o Conselho Nacional de Educação e a própria Secretaria de Educação Superior entendiam que a autonomia universitária era exercida, também, nas unidades fora de sede. Agora, essas unidades (cursos) embora integrem o conjunto da universidade (§ 1.º), não dispõem de autonomia (§ 2.º). O § 3.º vai além. Cassa a autonomia dos *campi* “já criados e em funcionamento” na data da publicação do decreto, a partir do credenciamento da universidade, “ao qual estarão igualmente sujeitos”.

§ 3.º Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1.º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996

§ 3.º A autonomia de que trata o § 2.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

A criação de cursos fora de sede, por universidades, depende de “prévia autorização do Poder Executivo”. Exclui-se, portanto, a audiência do Conselho Nacional de Educação, prevista no citado art. 11 do Decreto n.º 2.306.

Nota: Após a apresentação deste trabalho, foi publicado o Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, que dá nova redação ao § 3.º do art. 10, restabelecendo a autonomia universitária nos *campi* fora de sede, já implantados:

§ 3.º Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservam suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de reconhecimento em conjunto com a sede da universidade.

Os centros universitários seguem sendo classificados como “instituições de ensino superior pluricurriculares” (sic). A “excelência do ensino oferecido” deve ser comprovada, além do que constava do art. 12 do Decreto n.º 2.306, “pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”.

A autonomia permanece a mesma, no essencial (“criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes”).

Essa autonomia, todavia, deverá observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (§ 3.º), “aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento”. Ou seja: a autonomia está limitada ao que constar do PDI. Trata-se, assim, de autonomia com programas e cursos superiores pré-aprovados...

A novidade mais importante vem no § 4.º. É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede, mesmo as indicadas no ato de credenciamento. Como não há previsão de autorização do MEC para criação

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

§ 4.º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5.º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

de cursos fora de sede, como para as universidades, deduz-se que os centros universitários estão proibidos de criar cursos fora de sede.

O § 5.º é uma transcrição parcial e reformulada do art. 1.º da Portaria MEC n.º 639/97, que dispõe sobre o credenciamento de centros universitários, para o sistema federal de ensino. A alteração significativa é a substituição da oração “que demonstrem excelência no campo de ensino” por “qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”, como uma das condições para o credenciamento. Idêntico ao credenciamento de universidades, os centros universitários somente podem ser criados a partir de IES já credenciadas.

Art. 12 São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

O Decreto n.º 2.306 não caracterizava as faculdades integradas.

A característica estabelecida no art. 12 inova, em confronto com os procedimentos até agora adotados para a criação e/ou o credenciamento de faculdades integradas: a exigência de atuação “em mais de uma área de conhecimento”. Esta exigência não é feita para o credenciamento de centros universitários e nem universidades. Estas IES podem atuar “por campo do saber”, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996. Anteriormente, exigia-se mais de uma faculdade para a constituição de “faculdades integradas”.

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Retira-se a participação do Conselho Nacional de Educação do processo de autorização (criação) de cursos superiores em IES não-universitárias credenciadas. É uma decorrência da Medida Provisória n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001, que alterou atribuições da Câmara de Educação Superior, particularmente neste caso. O CNE será ouvido “em caráter excepcional”, segundo a alínea “j”, do art. 9.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a nova redação dada pela referida MP.

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput*, poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

O Decreto n.º 3.276, de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, em seu art. 4º, diz, nos incisos I e II, que as licenciaturas poderão ser ministradas:

I – por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas;

II – por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto legalmente credenciadas.

A novidade aparece no parágrafo único, do art. 14, ao permitir que os institutos superiores de educação possam ser unidades acadêmicas de qualquer tipo de IES. Por exem-

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

	<p>plo: uma Faculdade de Ciências Humanas, já credenciada, pode abrigar um Instituto Superior de Educação, mediante alteração regimental, aprovada pelo MEC, sem necessidade de credenciamento específico para o Instituto.</p>
<p>Art. 15. Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.</p> <p>§ 1.º Na ocasião do anúncio previsto no <i>caput</i> deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas:</p> <p>I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;</p> <p>II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acesso às redes de informação e acervo das bibliotecas;</p> <p>III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento;</p> <p>IV - os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP; e</p> <p>V - o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.</p> <p>§ 2.º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.</p>	<p>Esta matéria estava disciplinada no art. 18 do Decreto n.º 2.306. As alterações são de conteúdo e de forma, esta para atender às normas de redação parlamentar, ao substituir alíneas por incisos, no § 1.º.</p> <p>A alínea “a” exigia, apenas, a qualificação do corpo docente. O inciso I, que a substituiu, pede a relação nominal dos docentes e sua qualificação.</p> <p>O inciso II mantém a mesma redação da alínea “b”, com o mesmo “pecado”, ao exemplificar: “..tais como laboratórios, computadores...”. Só faltou o “etc.”...</p> <p>A alínea “c” foi desmembrada em dois incisos, para declarar o INEP como órgão responsável pelas avaliações do MEC (Exame Nacional de Cursos – ENC e avaliação das condições de oferta de cursos superiores).</p> <p>O § 2.º traz alteração substancial em relação ao mesmo parágrafo do art. 18. Enquanto este previa somente inquérito administrativo para o não-cumprimento do disposto no artigo e suas alíneas, o § 2.º do Decreto n.º 3.860 amplia o leque de punições, ao referir-se ao § 1.º do art. 48 da Lei n.º 9.394, de 1996, e incluir a “publicação de informação inverídica”, no catálogo anual, como um delito a ser punido.</p> <p>O citado § 1.º diz que, “após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo (art. 48), haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento”.</p> <p>O citado § 1.º diz que, “após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a</p>

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

que se refere este artigo (art. 48), haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento”.

Art. 18 Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 1996, e de acordo com orientações do Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º Na ocasião do anúncio previsto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicos:

- a) a qualificação do seu corpo docente em efetivo exercício nos cursos de graduação;
- b) a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acesso às redes de informação e acervo das bibliotecas;
- c) o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento, assim como dos resultados das avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará inquérito administrativo nos termos do art. 13 deste Decreto.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 16. Para fins de cumprimento dos artigos 9.º e 46 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1.º Para assegurar processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação.

§ 2.º Para assegurar o disposto no § 3º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a cooperação e integração prevista com os sistemas de ensino estaduais.

Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 46 da Lei n.º 9.394, o art. 16 entrega ao Ministério da Educação a coordenação da avaliação de cursos, programas de instituições de ensino superior, de todos os sistemas de ensino. Eis, na íntegra, os dispositivos citados:

Art. 9.º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1.º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão de atividade permanente, criado por lei.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3.º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

.....
Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1.º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2.º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Já o § 3.º do art. 80 trata da educação a distância, nestes termos:

§ 3.º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo INEP, compreendendo as seguintes ações:

I - avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do INEP;

II - avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;
- f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- g) programas e ações de integração social;
- h) produção científica, tecnológica e cultural;
- i) condições de trabalho e qualificação docente;
- j) auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas; e
- l) resultados de avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação; e

Os artigos 17 e 18 dispõem sobre a avaliação de cursos e Instituição de Ensino Superior (IES), matéria antes disciplinada no Decreto n.º 2.026, ora revogado.

O art. 17 define o INEP como o órgão do MEC encarregado de organizar e executar a avaliação de cursos e de IES. A avaliação dos cursos de graduação, pelo art. 5.º do Decreto n.º 2.026, era “conduzida pelas comissões de especialistas, designadas pela SESu”.

A avaliação institucional do desempenho individual das IES, pela Portaria MEC n.º 302, de 1998, era da responsabilidade da SESu, “no âmbito do Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (PAIUB)”, cujo Comitê Assessor deveria ser “integrado por especialistas com notória experiência em procedimentos de avaliação institucional...”.

O “grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora” (alínea “a”, inciso II) passa a ser avaliado, em contraposição à avaliação das “relações entre a entidade mantenedora e a instituição de ensino”, prevista no inciso I do art. 4.º do Decreto n.º 2.026.

A avaliação do “plano de desenvolvimento institucional”, é outra novidade, não prevista no Decreto n.º 2.026.

A avaliação das condições de oferta, prevista no revogado Decreto n.º 2.026, em seu art. 6.º, é mais detalhada, no § 1.º do novo decreto. Antes deveria ser avaliada apenas a “qualificação do corpo docente”. Agora, a avaliação do corpo docente, considerará, “principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho”.

O art. 18 repete, na essência, o art. 8.º do Decreto n.º 2.026, mantendo na CAPES o processo de avaliação dos cursos e/ou programas de mestrado e doutorado, “de acordo com critérios e metodologias próprios”.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

III - avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1.º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III- adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2.º As avaliações realizadas pelo INEP subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 18. A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios.

O PAIUB, percebe-se, foi abandonado. O “grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora” (alínea “a”, inciso II) passa a ser avaliado, em contraposição à avaliação das “relações entre a entidade mantenedora e a instituição de ensino”, prevista no inciso I do art. 4.º do Decreto n.º 2.026.

A revogação do Decreto n.º 2.026 retira das comissões de especialistas a competência para estabelecer indicadores e padrões de qualidade, prevista no art. 5.º. Retira ainda a competência das referidas comissões para conduzir a avaliação dos cursos de graduação (parágrafo único do art. 5.º).

Art. 5.º A avaliação dos cursos de graduação far-se-á pela análise de indicadores estabelecidos pelas comissões de especialistas de ensino e levará em consideração os resultados dos exames nacionais de cursos e os indicadores mencionados no art. 3.º adequadamente adaptados para o caso.

Parágrafo único. A avaliação dos cursos de graduação conduzida pelas comissões de especialistas, designadas pela SESu, será precedida de análise abrangente da situação da respectiva área de atuação acadêmica ou profissional, quanto ao domínio do estado da arte na área, levando em consideração o contexto internacional, e o comportamento do mercado de trabalho nacional.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

CAPÍTULO V**DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

Art. 19. A autorização para o funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

O art. 19 pretende regulamentar a autorização e o funcionamento de cursos superiores para todos os sistemas de ensino, ao eliminar a expressão “do Sistema Federal de Ensino”, contida no art. 14 do Decreto n.º 2.306, que tratava da mesma matéria. A autorização e o reconhecimento dos cursos superiores continuam a ter “prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Art. 14 A autorização e o reconhecimento de cursos e respectivas habilitações e o credenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, serão concedidos por tempo limitado, e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

§ 1.º Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades, quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar concluído e esgotado o prazo para saneamento, haverá reavaliação que poderá resultar em suspensão temporária de atribuições de autonomia, em desativação de cursos e habilitações, em descredenciamento ou em intervenção na instituição, na forma do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 2.º Os procedimentos e as condições para a avaliação e reavaliação, para o credenciamento, descredenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, atendidas as disposições do Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996.

§ 3.º Do ato de credenciamento ou recredenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, constará o respectivo prazo de validade, a localização da sede e, se for o caso, dos *campi* fora da sede.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o *caput*.

Esta matéria estava contida nas portarias ministeriais que disciplinavam o credenciamento de IES e a autorização e o reconhecimento de cursos superiores (Portarias 637, 639, 640, 641, 877, de 1997), exceto o parágrafo único, exclusivo para as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, mantidas pela União.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. O processo de recredenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei n.º 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no § 2.º do art. 88 da mesma Lei.

O art. 21 repete, inexplicavelmente, o § 3.º do art. 8.º do mesmo Decreto n.º 3.860, que diz: “As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”, exceto quanto à expressão final “ou, no caso de instituições federais, por lei específica”.

Mantém o poder de deliberação sobre credenciamento e recredenciamento de universidades na área de competência da Câmara de Educação Superior do CNE, em obediência ao disposto na alínea “e” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 1961, com a nova redação dada pela MP n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001.

O § 2.º do art. 88 concede o prazo de oito anos para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52, ou seja:

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 23. Os centros universitários, na forma disposta neste Decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP.

Parágrafo único. O credenciamento e recredenciamento dos centros universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. O credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o *caput*, os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

O art. 23 contém matéria já disciplinada no § 5.º do art. 11, do mesmo decreto, que diz: “Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”.

Mantém-se o poder de deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE sobre o credenciamento e recredenciamento de centros universitários, obediente ao disposto na alínea “e” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 1961, com a nova redação dada pela MP n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001.

Afasta a competência do CNE do processo de credenciamento das IES não-universitárias, exceto, “em caráter excepcional”, previsto na alínea “j”, acrescentada ao art. 9º da Lei n.º 4.024, de 1961, com a nova redação dada pela MP n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001.

Esta exigência não é contemplada em nenhum dispositivo do Decreto n.º 2.306. Trata-se de dispositivo que limita a liberdade acadêmica e administrativa das universidades e centros universitários.

Dá-se relevo ao plano de desenvolvimento institucional, que passa a ser um documento obrigatório para todas as IES, sem exceção.

É um dispositivo polêmico, que poderá conduzir IES e alunos a processos judiciais penosos e onerosos, em todos os sentidos.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26. A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7.º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1.º O ato de que trata o *caput* fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2.º O disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

A fixação de vagas e o endereço das instalações da IES credenciada e do curso autorizado não eram incluídos no ato do Poder Executivo, até a presente data. Especificava-se a denominação da IES, da mantenedora e do município-sede. A fixação do endereço, no ato autorizatório do Poder Executivo, levará as IES a solicitarem, ao MEC, autorização para qualquer mudança. Os cursos serão autorizados e reconhecidos com endereço.

Os cursos referidos no art. 10 são os “fora de sede” das universidades.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Este dispositivo, que já integrava, com ligeiras alterações, o Decreto n.º 2.306, tem origem, segundo justificativas de seus redatores, no art. 200, inciso III, da Constituição, que diz que “ao sistema único de saúde compete ... ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde”. Segundo o art. 198 da mesma Constituição, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único...” O Conselho Nacional de Saúde (CNS) não é referido na Constituição. Ordenar (pôr em ordem; arranjar, dispor; determinar, mandar) não pode ser confundido com “manifestação” do CNS para autorização de alguns cursos da área da Saúde.

O CNS poderia ser competente, no máximo, para sugerir ao MEC padrões mínimos de qualidade para os cursos destinados à “formação de recursos humanos na área da saúde”, em qualquer nível (médio e superior), ou sugerir o perfil profissional desejado.

Na prática, o art. 27 cassa a autonomia das universidades, concedida pelo art. 207 da Constituição, para a criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia.

Contrariamente ao art. 16 do Decreto n.º 2.306, o art. 27 dá o mesmo tratamento a todas as IES.

A alteração fundamental é que o art. 16 do Decreto n.º 2.306 somente previa a manifestação da Câmara de Educação Superior quando a avaliação do Conselho Nacional de Saúde fosse desfavorável, para as universidades e centros universitários. Pelo art. 26 do novo decreto, a criação de cursos de medicina, odontologia e de psicologia, mesmo em universidades e centros universitários, dependerá de deliberação da CES/CNE, a ser homologada pelo ministro da Educação.

O art. 16 estabelecia “prévia avaliação” do CNS. O art. 27 diz que a criação desses cursos deverá ser submetida à “manifestação” do CNS.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

Art. 16 Em qualquer caso, a criação de cursos de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida a prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º Os pedidos de criação e implantação dos cursos a que se refere o *caput* deste artigo, por instituições de ensino superior credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham a atribuição de autonomia prevista no § 1.º do art. 12 deste Decreto, serão submetidos diretamente ao Conselho Nacional de Saúde, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 120 dias.

§ 2.º As instituições de ensino superior não credenciadas como universidade ou que ainda não detenham as atribuições de autonomia universitária estendidas pelo Poder Público nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996, e do § 1.º do art. 12 deste Decreto, deverão submeter os pedidos de criação dos cursos, a que se refere o *caput* deste artigo, ao Ministério da Educação e do Desporto, que os encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde para análise prévia, observado o prazo máximo de 120 dias para manifestação.

§ 3.º Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, ou inobservância do prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, os processos de criação e implantação dos cursos de que trata este artigo, apresentados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto, deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4.º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde nos pedidos formulados por

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto.

§ 5.º O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o § 3.º deste artigo depende de homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para que surta seus efeitos legais.

§ 6.º A homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de que trata o parágrafo anterior, favorável à criação e implantação dos cursos relacionados no *caput* deste artigo, dispensa a edição de decreto autorizativo, quando se tratar de pedidos formulados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia concedidas pelo Poder Público nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996, e do § 1.º do art. 12 deste Decreto, ficando, porém, os cursos criados sujeitos a reconhecimento *a posteriori* nos termos da legislação pertinente.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

A audiência à OAB, para “criação, reconhecimento ou credenciamento” dos cursos jurídicos é uma exigência do inciso XV, art. 54, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A prévia “manifestação” da OAB é o termo usado tanto no art. 28 do Decreto n.º 3.860 quanto no art. 17 do Decreto n.º 2.306.

Da mesma forma que para os cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, também a autorização final dos cursos de Direito depende de deliberação da CES/CNE, a ser homologada pelo ministro da Educação.

Art. 17 A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive universidades, dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º As instituições credenciadas como universidade e aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto submeterão diretamente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil os pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos.

§ 2.º No caso das demais instituições de ensino superior, os pedidos de criação e reconhecimento de cursos, a que se refere este artigo, deverão ser submetidos ao Ministério da Educação e do Desporto, que os encaminhará ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após o recebimento dos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos de instituições de ensino superior, manifestar-se-á, no prazo máximo de 120 dias, sobre a viabilidade ou não do pleito.

§ 4.º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Con-

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

selho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto.

§ 5.º Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou inobservância do prazo estabelecido no § 3.º deste artigo, os pedidos de criação e implantação de cursos jurídicos apresentados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto deverão ser submetidos ao Conselho Nacional de Educação, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que deverá emitir parecer conclusivo.

§ 6.º O parecer do Conselho Nacional de Educação a que se refere o parágrafo anterior depende da homologação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para sua plena eficácia.

§ 7.º A homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação, de que trata o § 5.º deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, favorável à criação de cursos jurídicos, dispensa a edição de decreto presidencial autorizativo, quando se tratar de pedido formulado por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto, ficando, porém, os cursos sujeitos a reconhecimento *a posteriori* nos termos da legislação própria.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

Art. 29. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

O art. 29 revoga o entendimento do extinto Conselho Federal de Educação e do atual CNE, segundo o qual a universidade exerce a sua autonomia em todos os seus *campus*, mesmo os fora de sede.

Art. 30. Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

O art. 30 incorpora o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Decreto n.º 2.306.

Art. 15 Os procedimentos e as condições de avaliação para autorização e reconhecimento de cursos de graduação e suas respectivas habilitações, ministrados por instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino, serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1.º Os cursos autorizados na forma do *caput* deste artigo deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, a partir de sua autorização, findo o qual será automaticamente revogado o ato de autorização, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora.

§ 2.º Ficarão automaticamente revogados os atos de autorização de novos cursos, concedidos até a data da publicação deste Decreto, que não forem instalados dentro do prazo de até doze meses, contados a partir da mesma data, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
<p>Art. 31. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>O parágrafo único é uma exceção à regra, prevendo deliberação da CES/CNE nos casos de reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, como decorrência da alínea “j” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, com a nova redação dada pela MP n.º 2.143-34. Pelo Decreto n.º 2.306 a CES/CNE deliberava sobre o reconhecimento e renovação de reconhecimento de todos os cursos superiores.</p>
<p>Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.</p> <p>Parágrafo único. Os atos referidos no <i>caput</i> não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.</p>	<p>Este dispositivo revoga entendimento anterior, segundo o qual o curso era reconhecido na sede da universidade e se estendia aos cursos idênticos, fora de sede, havendo, naturalmente, avaliação do curso oferecido na sede e fora dela. Se uma universidade oferece, por exemplo, um curso de Administração em sua sede e em outros <i>campus</i>, cada um deles deverá ser submetido ao processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, a ser formalizado por ato do Poder Executivo.</p>
<p>Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.</p>	<p>A autorização de cursos fora de sede, em universidades, também será objeto de deliberação da CES/CNE, sujeita à homologação ministerial.</p> <p>O Decreto n.º 2.306 não disciplinava essa matéria.</p>
<p>Art. 34. O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:</p> <p>I - o credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7.º;</p> <p>II - a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não-universitárias;</p>	<p>Os critérios e procedimentos para credenciamento institucional e para autorização e reconhecimento de cursos superiores foram estabelecidos mediante portarias ministeriais, sem manifestação da CES/CNE (Portarias 637, 639, 640, 641 e 877, de 1997). O art. 34 devolve essa prerrogativa à Câmara de Educação Superior, ampliando a competência da referida Câmara, limitada, pela MP n.º 2.143-34, neste aspecto, a normas sobre credenciamento,</p>

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001**Anotações**

III - o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no *caput*; e

IV - a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não-universitária.

§ 1.º Os critérios e procedimentos referidos no *caput* deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo INEP.

§ 2.º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo INEP:

I - a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do *caput*;

II - a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3.º Recebida a notificação de que trata o inciso III do § 2.º, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4.º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

recredenciamento e descredenciamento de universidades e centros universitários.

A área executiva do MEC – a Secretaria de Educação Superior e seus órgãos, como o Departamento de Políticas do Ensino Superior – passa a ter sua competência, no credenciamento e recredenciamento institucional e na autorização e reconhecimento de cursos, claramente definida.

Os recursos sobre decisão da SESu estão previstos e devem ser apresentados no prazo de trinta dias da notificação recebida. A manifestação do CNE poderá ser solicitada pela SESu.

O decurso de prazo, para os processos indeferidos, continua a ser de dois anos, conforme estabelecem as Portarias MEC 640 e 641, de 1997.

§ 5.º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
<p>Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no termo de compromisso mencionado no art. 25 deste Decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:</p> <p>I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;</p> <p>II - a desativação de cursos superiores;</p> <p>III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;</p> <p>IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e</p> <p>V - o descredenciamento de instituições de ensino superior.</p> <p>§ 1.º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 2.º O ato de intervenção referido no <i>caput</i> especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente <i>pro tempore</i>.</p>	<p>A suspensão de reconhecimento e a desativação de cursos superiores, a suspensão de autonomia universitária, a intervenção em IES e o descredenciamento institucional passam a ser ato de exclusiva competência do ministro da Educação, sem prévia deliberação ou manifestação do CNE. A este caberá, somente, o estabelecimento de normas para esses processos, na forma do art. 36.</p>
<p>Art. 36. O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para:</p> <p>I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;</p> <p>II - a desativação de cursos superiores;</p> <p>III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no <i>caput</i> do art. 35;</p> <p>IV - a intervenção em instituição de ensino superior; e</p> <p>V - o descredenciamento de instituições de ensino superior</p> <p>§ 1º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do</p>	<p>O CNE passa a ter, apenas, participação normativa, nos processos de suspensão de reconhecimento e desativação de cursos superiores, suspensão de autonomia universitária, intervenção em IES e descredenciamento institucional.</p> <p>O INEP passa a ser peça importante nesse processo, por ser o órgão responsável pelas avaliações do ENC e das condições de oferta de cursos superiores.</p> <p>O § 4.º prevê a suspensão da autonomia universitária, quando cursos ministrados por universidades ou centros universitários apresentem “desempenho insuficiente” na avaliação do ENC (<i>provão</i>) e “nas demais avaliações” realizadas pelo INEP. Não se define o que é “desempenho</p>

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001

Anotações

Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas INEP terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2.º As instituições de ensino superior de que trata o *caput* terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3.º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4.º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5.º As instituições de que trata o § 4.º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

insuficiente” e “como” será apurado. Neste caso, o credenciamento será instaurado imediatamente, sem observância do prazo estabelecido no credenciamento.

Nota: Após a apresentação deste trabalho, foi publicada a Portaria Ministerial n.º 1.985, de 10 de setembro de 2001, que estabelece critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, e dispõe sobre a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino.

Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar

O Poder Executivo transfere às entidades mantenedoras de IES a responsabilidade de “resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo”, no caso de desativação de cursos superiores e descredenciamento institucional. Ao tempo em que procura afastar a participação da mantenedora – uma entidade privada, com ou sem fins lucrativos – nas ações acadêmico-administrativa das IES, por intermédio da aprovação de estatutos e regimentos, o MEC transfere às mesmas responsabilidades sobre ações das quais está impedida de participar. Os estatutos de universidades e centros universitários e os regimentos das demais IES devem passar a permitir uma presença e atuação mais ampla das

Continua....

Continuação....

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
	<p>mantenedoras nos órgãos colegiados e diretivos dessas instituições, para que as mesmas possam ser responsabilizadas, legalmente, por atos das mantidas.</p> <p>O parágrafo único procura resguardar direitos dos alunos, nesses casos.</p>
<p>Art. 38. Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades.</p>	<p>Essa punição estava prevista nas portarias do MEC para credenciamento institucional e autorização de cursos superiores (637, 639, 640 e 641, de 1997).</p>
<p>Art. 39. Os processos que, na data de publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela sua Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>Assegura direitos adquiridos.</p>
<p>Art. 40. Fica delegada ao Ministro de Estado da Educação competência para a prática dos atos referidos no § 1.º do art. 8.º, nos artigos 10, 13, 21, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35 e 36 deste Decreto.</p>	<p>Este dispositivo delega ao Ministro da Educação competência para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reconhecer programas de mestrado e doutorado; • Autorizar a criação de cursos fora de sede, para universidades; • Autorizar cursos superiores em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores; • Reconhecer e renovar reconhecimento de cursos superiores; • Credenciar e recredenciar universidades; • Credenciar e recredenciar centros universitários; • Credenciar faculdades integradas, faculdades, institutos e escolas superiores;

Continua....

Conclusão

Decreto n.º 3.860, de 9 de Julho de 2001	Anotações
	<ul style="list-style-type: none">• Suspender o reconhecimento de cursos superiores;• Desativar cursos superiores;• Suspender, temporariamente, prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;• Intervir em qualquer IES; e• Descredenciar qualquer tipo de IES.
Art. 41. Ficam revogados os Decretos n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e 2.306, de 19 de agosto de 1997.	São revogados dois decretos – 2.026/96 e 2.306/97 – que nortearam o MEC, nos últimos anos, em suas ações na área da educação superior, especialmente na avaliação de cursos de graduação e IES.
Art. 42. Este Decreto entra em vigor em 12 de julho de 2001.	O art. 42, que estabelece a data de vigência do Decreto n.º 3.860, foi acrescentado pelo Decreto n.º 3.864, de 11 de julho de 2001.

AMP n.º 2.143-34/2001

A Medida Provisória n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001, publicada no DOU de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, reeditada pela 34ª vez, trouxe uma novidade. Em seu novo art. 20, altera o art. 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (a antiga LDB), que teve nova redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 95 (repcionada pela nova LDB, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), restringindo os poderes da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Por esse dispositivo, o Ministro da Educação não necessita mais de “parecer do Conselho Nacional de Educação” para “a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições não-universitárias...”. Esses atos, agora, “serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento”, naturalmente a ser baixado por decreto do Presidente da República ou mediante portaria do Ministro da Educação, por delegação de competência. O CNE somente será ouvido “em caráter excepcional”.

A Câmara de Educação Superior do CNE continuará, contudo, a “deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, como centros universitários e universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação”. Mas o Ministro da Educação poderá descredenciar centros universitários e universidades e suspender-lhes a autonomia sem ouvir o CNE. Neste caso, a Câmara de Educação Superior somente vai “deliberar sobre normas a serem seguidas pelo Poder Executivo”.

O quadro seguinte compara os dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, atingidos pela MP n.º 2.143-34:

“Art. 9.º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e automaticamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1.º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

.....
 § 2.º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

Nova Redação Dada Pela MP N.º 2.143-34	Redação Anterior, Revogada
<p>d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior</p>	<p>d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias.</p>
<p>e) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, como centros universitários e universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação</p>	<p>e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto.</p>
<p>f) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o descredenciamento de centros universitários e universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão parcial de suas prerrogativas de autonomia, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação</p>	<p>f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino</p>
<p>.....</p> <p>j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação <i>em caráter excepcional</i>, (gn) na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (Alínea acrescentada pela MP/2.134-34/2001)</p> <p>.....</p> <p>Art. 2.º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado de Educação e do Desporto.</p>	

Nova Redação Dada Pela MP N.º 2.143-34

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.

NOTA: Nesta redação, a expressão “após parecer do Conselho Nacional de Educação” foi substituída por “conforme regulamento”.

Redação Anterior, Revogada

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, *após parecer do Conselho Nacional de Educação.* (grifo nosso).

NOTA: Este parágrafo foi introduzido na Lei 9.131, de 1995, pela art. 46 da Lei n.º 9.649, de 27/5/96.

UNIVERSIDADES BRASILEIRAS POR ANO DE CRIAÇÃO E PRAZO DE RECRENCIAMENTO
(PORTARIA MEC N.º 1.465, DE 12 DE JULHO DE 2001) PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Ato de Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recrenciamento
1	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ	Rio de Janeiro - RJ	Lei n.º 14.343/20	F	(*)
2	Universidade de São Paulo	USP	São Paulo - SP	Dec. Est. n.º 283/34	E	Sist. Estadual
3	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ	Itaguaí - RJ	Dec. n.º 6.155/43	F	(*)
4	Universidade Federal da Bahia	UFBA	Salvador - BA	Dec.-lei n.º 9.155/46	F	(*)
5	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	Recife - PE	Dec.-lei n.º 9.388/46	F	(*)
6	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	PUC-RJ	Rio de Janeiro - RJ	Dec.-lei n.º 8.631/46	P	(*)
7	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	PUC-SP	São Paulo - SP	Dec.-lei n.º 9.622/46	P	(*)
8	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	PUC-RS	Porto Alegre - RS	Dec. n.º 27.794/48	P	(*)
9	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG	Belo Horizonte - MG	Lei n.º 971/49	F	(*)
10	Universidade Federal do Paraná	UFPR	Curitiba - PR	Lei n.º 1.254/50	F	(*)
11	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS	Porto Alegre - RS	Lei n.º 1.254/50	F	(*)
12	Universidade Estadual do Rio de Janeiro	UERJ	Rio de Janeiro - RJ	Lei n.º 545/50	E	Sist. Estadual
13	Universidade Católica de Pernambuco	UNICAP	Recife - PE	Lei n.º 30.417/52	P	(*)
14	Universidade Presbiteriana Mackenzie	MACKENZIE	São Paulo - SP	Dec. n.º 30/11/52	P	(*)
15	Universidade Federal do Ceará	UFC	Fortaleza - CE	Lei n.º 2.373/54	F	(*)
16	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE	Recife - PE	Lei n.º 2.524/55	F	(*)

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Atode Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recredencia- mento
17	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	PUCCAMP	Campinas - SP	Dec. n.º 38.327/55	P	(*)
18	Universidade Federal do Pará	UFPA	Belém - PA	Lei n.º 3.191/57	F	(*)
19	Universidade Federal da Paraíba	UFPB	João Pessoa - PB	Dec. n.º 45.046/58	F	(*)
20	Universidade Católica de Goiás	UCG	Goiânia - GO	Dec. n.º 47.041/59	P	(*)
21	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	PUC-MG	Belo Horizonte - MG	Lei n.º 3.835/60	P	(*)
22	Universidade Federal de Goiás	UFG	Goiânia - GO	Lei n.º 3.234/60	F	(*)
23	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM	Santa Maria - RS	Lei n.º 3.834/60	F	(*)
24	Universidade Federal Fluminense	UFF	Niterói - RJ	Lei n.º 3.848/60	F	(*)
25	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN	Natal - RN	Lei n.º 3.849/60	F	(*)
26	Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF	Juiz de Fora - MG	Lei n.º 3.858/60	F	(*)
27	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSCar	Florianópolis - SC	Lei n.º 3.849/60	F	(*)
28	Universidade Federal de São Carlos	UFSC	São Carlos - SP	Lei n.º 3.835/60	F	(*)
29	Universidade Federal de Pelotas	UFPeI	Capão do Leão - RS	Dec. n.º 49.529/60	F	(*)
30	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PUC-PR	Curitiba - PR	Dec. n.º 48.232/60	P	(*)
31	Universidade Católica de Pelotas	UCPeI	Pelotas - RS	Dec. n.º 49.088/60	P	(*)
32	Universidade Católica de Petrópolis	UCP	Petrópolis - RJ	Dec. n.º 383/61	P	(*)
33	Universidade Federal de Alagoas	UFAL	Maceió - AL	Lei n.º 3.867/61	F	(*)
34	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES	Vitória - ES	Lei n.º 3.868/61	F	(*)

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Atode Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recredenciamento
35	Universidade de Brasília	UnB	Brasília - DF	Lei n.º 3.998/61	F	(*)
36	Universidade Católica de Salvador	UCSal	Salvador - BA	Dec. n.º 58/61	P	(*)
37	Universidade do Amazonas	UA	Manaus - AM	Lei n.º 4.069/62	F	(*)
38	Universidade Estadual de Campinas	UNICAMP	Campinas - SP	Lei Est. n.º 7655/62	E	Sist. Estadual
39	Universidade do Estado de Santa Catarina	UDESC	Florianópolis - SC	Dec. n.º 2.802/65	E	Sist. Estadual
40	Universidade Federal do Maranhão	UFMA	São Luiz - MA	Lei n.º 5.152/66	F	(*)
41	Universidade de Itaúna	FUI	Itaúna - MG	Dec.Est. n.º 9387/66	E	Sist. Estadual
42	Universidade de Caxias do Sul	UCS	Caxias do Sul - RS	Dec. n.º 60.200/67	P	(*)
43	Universidade Federal de Sergipe	UFS	São Cristóvão - SE	Dec.-lei n.º 269/67	F	(*)
44	Universidade Regional do Nordeste	FURNE	Campina Grande - PB	Lei Mun. n.º 208/68	F	(*)
45	Universidade Federal do Piauí	UFPI	Teresina - PI	Lei n.º 5.528/68	F	(*)
46	Universidade de Passo Fundo	UPF	Passo Fundo - RS	Dec. n.º 62.385/68	P	(*)
47	Universidade Federal do Rio Grande	URG	Rio Grande - RS	Dec.-lei n.º 774/69	F	(*)
48	Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP	Ouro Preto - MG	Dec.-lei n.º 778/69	F	(*)
49	Universidade Federal de Uberlândia	UFU	Uberlândia - MG	Dec.-lei n.º 570/69	F	(*)
50	Universidade Federal de Viçosa	UFV	Viçosa - MG	Dec.-lei n.º 570/69	F	(*)
51	Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT	Cuiabá - MT	Lei n.º 5.647/70	F	(*)
52	Universidade Estadual de Londrina	UEL	Londrina - PR	Dec. n.º 69324/71	E	Sist. Estadual
53	Universidade Gama Filho	UGF	Rio de Janeiro - RJ	Dec. n.º 79.330/72	P	(*)

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Ato de Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recredenciamento
54	Universidade Estadual de Ponta Grossa	UEPG	Ponta Grossa - PR	Dec. n.º 73.269/73	E	Sist. Estadual
55	Universidade de Mogi das Cruzes	UMC	Mogi das Cruzes - SP	Dec. n.º 72.129/73	P	(*)
56	Universidade Federal do Acre	UFAC	Rio Branco - AC	Dec. n.º 74.706/74	F	(*)
57	Universidade Santa Úrsula	USU	Rio de Janeiro - RJ	Dec. n.º 76.793/75	P	(*)
58	Universidade Metodista de Piracicaba	UNIMEP	Piracicaba - SP	Dec. n.º 76.860/75	P	(*)
59	Universidade Estadual de Maringá	UEM	Maringá - PR	Dec. n.º 77.583/76	E	Sist. Estadual
60	Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho	UNESP	São Paulo - SP	Lei Est. n.º 932/76	E	Sist. Estadual
61	Universidade de Taubaté	UNITAU	Taubaté - SP	Dec. n.º 78.924/76	M	Sist. Estadual
62	Universidade Estadual do Ceará	UECE	Fortaleza - CE	Dec. n.º 79.172/77	E	Sist. Estadual
63	Universidade do Rio de Janeiro	UNIRIO	Rio de Janeiro - RJ	Lei n.º 6.655/79	F	(*)
64	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	UFMS	Campo Grande - MS	Lei n.º 6.655/79	F	(*)
65	Universidade Federal de Rondônia	UNIR	Porto Velho - RO	Lei n.º 7.011/82	F	(*)
66	Universidade de Fortaleza	UNIFOR	Fortaleza - CE	Port.MEC n.º 350/83	P	(*)
67	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	UNISINOS	São Leopoldo - RS	Port.MEC n.º 453/83	P	(*)
68	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul	UNIJUI	Ijuí - RS	Port.MEC n.º 497/85	P	(*)
69	Universidade São Francisco	USF	Bragança Paulista-SP	Port.MEC n.º 821/85	P	(*)
70	Universidade de Ribeirão Preto	UNAERP	Ribeirão Preto - SP	Port.MEC n.º 980/85	P	(*)
71	Universidade Brás Cubas	UBC	Mogi das Cruzes - SP	Port.MEC n.º 1012/85	P	(*)
72	Universidade Católica de Santos	UNISANTOS	Santos - SP	Port.MEC n.º 103/86	P	(*)
73	Universidade Regional de Blumenau	FURB	Blumenau - SC	Port.MEC n.º 103/86	M	Sist. Estadual

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Atode Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recredenciamento
74	Universidade do Sagrado Coração	USC	Bauru - SP	Port.MEC n.º 296/86	P	(*)
75	Universidade Santa Cecília ⁽²⁾	UNISANTA	Santos - SP	Port.MEC n.º .../96	P	(*)
76	Universidade de Guarulhos	UNG	Guarulhos - SP	Port.MEC n.º 857/86	P	(*)
77	Universidade Estadual de Feira de Santana	UEFS	Feira de Santana - BA	Port.MEC n.º 874/86	E	Sist. Estadual
78	Universidade Regional do Cariri	URCA	Crato - CE	Lei Est.n.º 11191/86	E	Sist. Estadual
79	Universidade do Estado da Bahia	UNEB	Salvador - BA	Dec. n.º 92937/86	E	Sist. Estadual
80	Universidade Federal do Amapá	UNIFAP	Macapá - AP	Lei n.º 7.530/86	F	(*)
81	Universidade do Oeste Paulista	UNOESTE	Presidente Prudente SP	Port. MEC n.º 83/87	P	(*)
82	Universidade do Estado do Maranhão	UEMA	São Luiz - MA	Dec. n.º 94143/87	E	Sist. Estadual
83	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	UESB	Vitória da Conquista BA	Dec. n.º 94250/87	E	Sist. Estadual
84	Universidade de Marília	UNIMAR	Marília - SP	Port.MEC n.º 261/88	P	(*)
85	Universidade de Uberaba	UNIUB	Uberaba - MG	Port.MEC n.º 544/88	P	(*)
86	Universidade Paulista	UNIP	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 550/88	P	(*)
87	Universidade Estácio de Sá	UNESA	Rio de Janeiro - RJ	Port.MEC n.º 592/88	P	(*)
88	Universidade de Alfenas	UNIFENAS	Alfenas - MG	Port.MEC n.º 618/88	P	(*)
89	Universidade Federal de Roraima	UFRR	Boa Vista - RR	Dec. n.º 98.127/89	F	(*)
90	Universidade do Sul de Santa Catarina	UNISUL	Tubarão - SC	Port. MEC n.º 28/89	P	(*)
91	Universidade da Região da Campanha	URCAMP	Bagé - RS	Port. MEC n.º 52/89	P	(*)
92	Universidade do Vale do Itajaí	UNIVALI	Itajaí - SC	Port. MEC n.º 51/89	P	(*)
93	Universidade São Judas Tadeu	USJT	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 264/89	P	(*)
94	Universidade Camilo Castelo Branco	UNICASTELO	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 374/89	P	(*)
95	Universidade Luterana do Brasil	ULBRA	Canoas - RS	Port.MEC n.º 681/89	P	(*)

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Ato de Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recreden- ciamento
96	Universidade do Estado de Pernambuco	UEPE	Recife - PE	Por.MEC n.º 964/91	E	Sistema Estadual
97	Universidade do Vale do Paraíba	UNIVAP	São J. dos Campos SP	Port.MEC n.º 510/92	P	(*)
98	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões	URI	Erechim - RS	Port.MEC n.º 708/92	P	(*)
99	Universidade Vale do Rio Doce	UNIVALE	Gov. Valadares MG	Port.MEC n.º 1037/92	P	(*)
100	Universidade Ibirapuera	UNIB	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 1198/92	P	(*)
101	Universidade Cidade de São Paulo	UNICID	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 1578/92	P	(*)
102	Universidade Veiga de Almeida	UVA	Rio de Janeiro - RJ	Port.MEC n.º 1725/92	P	(*)
103	Universidade do Grande ABC	UNIABC	São Caetano do Sul-SP	Port.MEC n.º 1868/92	P	(*)
104	Universidade Cruzeiro do Sul	UNICSUL	São Miguel Paulista-SP	Port.MEC n.º 893/93	P	(*)
105	Universidade de Santa Cruz do Sul	UNISC	Santa Cruz do Sul-RS	Port.MEC n.º 880/93	P	(*)
106	Universidade Salgado de Oliveira	UNIVERSO	São Gonçalo - RJ	Port.MEC n.º 1283/93	P	(*)
107	Universidade Iguçu	UNIG	Nova Iguçu - RJ	Port.MEC n.º 1318/93	P	(*)
108	Universidade da Amazônia	UNAMA	Belém - PA	Port.MEC n.º 1518/93	P	(*)
109	Universidade Católica Dom Bosco	UCDB	Campo Grande - MS	Port.MEC n.º 1457/93	P	(*)
110	Universidade Paranaense	UNIPAR	Umuarama - PR	Port.MEC n.º 1580/93	P	(*)
111	Universidade de Cruz Alta	UNICRUZ	Cruz Alta - RS	Port.MEC n.º 1704/93	P	(*)
112	Universidade do Tocantins	UNITINS	Palmas - TO	Dec.Est. de 20/4/93	E	Sist. Estadual
113	Universidade Regional do Rio Grande do Norte	URRGN	Mossoró - RN	Port.MEC n.º 874/93	E	Sist. Estadual
114	Universidade Estadual do Piauí	UESPI	Teresina - PI	Dec.Est. de 25/2/93	E	Sist. Estadual
115	Universidade do Estado do Mato Grosso	UEMAT	Cáceres - MT	Lei Est. n.º 30/93	E	Sist. Estadual
116	Universidade Bandeirante	UNIBAN	São Paulo - SP	Port.MEC n.º 48/94	P	(*)

Continua....

N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Atode Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Recredenciamento
117	Universidade do Grande Rio <i>Prof. José de Souza Herdy</i>	UNIGRANRIO	Duque de Caxias-RJ	Port.MEC n.º 940/94	P	(*)
	Universidade de Franca	UNIFRAN	Franca - SP	Port.MECn.º1275/94	P	(*)
119	Universidade de Sorocaba	UNISO	Sorocaba - SP	Port.MECn.º1365/94	P	(*)
120	Universidade de Cuiabá	UNIC	Cuiabá - MT	Port.MECn.º1691/94	P	(*)
121	Universidade Católica de Brasília	UCB	Brasília - DF	Port.MECn.º1827/94	P	(*)
122	Universidade do Estado de Minas Gerais	UEMG	Belo Horizonte - MG	Lei Est.n.º 11539/94	E	Sist. Estadual
123	Universidade São Marcos	UNIMARCO	São Paulo - SP	Port.MECn.º1832/94	P	(*)
124	Universidade Castelo Branco	UCB	Rio de Janeiro - RJ	Port.MECn.º1834/94	P	(*)
125	Universidade Santo Amaro	UNISA	Santo Amaro - SP	Port.MECn.º1832/94	P	(*)
126	Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP	São Paulo - SP	Lei n.º 8.957/94	F	(*)
127	Universidade Federal de Lavras	UFLA	Lavras - MG	Lei n.º 8956/94	F	(*)
128	Universidade Estadual de Anápolis	UNIANA	Anápolis - GO	Dec.Est. de 21/1/94	E	Sist. Estadual
129	Universidade Estadual do Pará	UEPA	Belém - PA	Dec.Est. de 4/4/94	E	Sist. Estadual
130	Universidade Estadual do Vale do Acaraú	UVA	Sobral - CE	Port.MECn.º 821/94	E	Sist. Estadual
131	Universidade Estadual de Montes Claros	UNIMONTES	Montes Claros - MG	Port.MECn.º1116/94	E	Sist. Estadual
132	Universidade Tiradentes	UNIT	Aracaju - SE	Port.MECn.º1274/94	P	(*)
133	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	UNIOESTE	Cascavel - PR	Port.MEC n.º 1784A/94	E	Sist. Estadual
134	Universidade da Região de Joinville	UNIVILLI	Joinville - SC	Dec.de 14/8/96	E	Sist. Estadual
135	Universidade do Oeste de Santa Catarina	UNOESC	Chapecó - SC	Dec. de 14/8/96	E	Sist. Estadual
136	Universidade Metropolitana de Santos	UNIMES	Santos - SP	Port.MEC n.º 150/96	P	(*)
137	Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal	UNIDERP	Campo Grande - MS	Dec. de 18/12/96	P	(*)

Continua....

Conclusão....						
N.º	Nome	Sigla	Cidade/UF	Ato de Credencia- mento	DP ⁽¹⁾	Prazo Para Requerer Re creden- ciamento
138	Universidade Potiguar	UNP	Natal - RN	Dec. de 19/12/96	P	(*)
139	Universidade Antonio Carlos	UPAc	Barbacena - MG	Port.MEC n.º 366/97	E	Sist. Estadual
140	Universidade do Norte do Paraná	UNOPAR	Londrina - PR	Dec. de 3/7/97	P	3/1/02
141	Universidade Metodista de São Paulo	UMESP	São B.do Campo - SP	Dec. de 3/7/97	P	3/1/02
142	Universidade Severino Sombra	USS	Vassouras - RJ	Dec. de 3/7/97	P	3/1/02
143	Universidade Tuiuti do Paraná	UTP	Curitiba - PR	Dec. de 7/7/97	P	7/1/02
144	Universidade Salvador	UNIFACS	Salvador - BA	Dec. de 18/9/97	P	18/1/02
145	Universidade do Extremo Sul Catarinense	UNESC	Criciúma - SC	Res.CEE/SC n.º 35/97	E	Sistema Estadual
146	Universidade Anhembi Morumbi	UAM	São Paulo - SP	Dec. de 12/11/97	P	12/5/02
147	Universidade Cândido Mendes	UCAM	Rio de Janeiro - RJ	Dec. de 24/11/97	P	12/5/02
148	Universidade do Contestado	UNC	Caçador - SC	Res.n.º 42/97-CESC	E	Sistema Estadual
149	Universidade do Planalto Catarinense	UNIPLAC	Lajes - SC	Dec. n.º 312/99	E	Sistema Estadual

⁽¹⁾ DP = Dependência Administrativa: F = Federal; E = Estadual; M = Municipal; P = Privada

⁽²⁾ Reconhecida como Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, pela Portaria MEC n.º 420/86. Em 1996, por uma cisão autorizada pelo MEC, a instituição foi dividida em duas: Universidade Santa Cecília (Unisanta), e Universidade Metropolitana de Santos (Unimes), pela Portaria MEC n.º 150/96.

(*) Após 12 de outubro de 2001, a SESu comunicará às universidades, sem prazo definido de credenciamento, o início de seu processo de recredenciamento (§ 2.º do art. 2.º da Portaria MEC 1.465/2001).

Continua....

**CENTROSUNIVERSITÁRIOSPRIVADOSCREDENCIADOSPELOMECPELOPRAZODETRÊSANOS
EQUEDEVEMREQUERERORECREDENCIAMENTOATÉ12/10/2001**

N.º	Denominação	Cidade	UF	Decreto	DOU
1	Centro Universitário Augusto Motta	Rio de Janeiro	RJ	27.10.97	29.10.97
2	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	Campo Grande	RJ	29.10.97	30.10.97
3	Centro Universitário Moura Lacerda	Ribeirão Preto	SP	29.10.97	30.10.97
4	Centro Universitário de João Pessoa	João Pessoa	PB	30.10.97	31.10.97
5	Centro Universitário do Triângulo	Uberlândia	MG	30.10.97	31.10.97
6	Centro Universitário de Araraquara	Araraquara	SP	12.11.97	13.11.97
7	Centro Universitário Newton Paiva	Belo Horizonte	MG	13.11.97	14.11.97
8	Centro Universitário Nove de Julho	São Paulo	SP	14.11.97	17.11.97
9	Centro Universitário São Camilo	São Paulo	SP	24.11.97	25.11.97
10	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	Americana	SP	24.11.97	25.11.97
11	Centro Universitário de Votuporanga	Votuporanga	SP	2.12.97	03.12.97
12	Centro Universitário Monte Serrat	Santos	SP	3.12.97	4.12.97
13	Centro Universitário Lusíada	Santos	SP	16.12.97	17.12.97
14	Centro Universitário de Barra Mansa	Barra Mansa	RJ	23.12.97	24.12.97
15	Centro Universitário de Rio Preto	S.José do Rio Preto	SP	5.5.98	6.5.98
16	Centro Universitário Barão de Mauá	Ribeirão Preto	SP	20.5.98	21.05.98
17	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio	Itu	SP	1º.7.98	2.7.98
18	Centro Universitário da Grande Dourados	Dourados	MS	1º.7.98	2.7.98
19	Centro Universitário da Cidade	Rio de Janeiro	RJ	30.9.98	1º.10.98
20	Centro Universitário Franciscano	Santa Maria	RS	30.9.98	1º.10.98
21	Centro Universitário Celso Lisboa	Rio de Janeiro	RJ	23.10.98	26.10.98
22	Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco	Osasco	SP	4.11.98	5.11.98
23	Centro Universitário do Norte Paulista	S.José do Rio Preto	SP	24.11.98	25.11.98
24	Centro Universitário Positivo	Curitiba	PR	17.12.98	18.12.98
25	Centro Universitário La Salle	Canoas	RS	29.12.98	30.12.98
26	Centro Universitário Plínio Leite	Niterói	RJ	5.1.99	6.1.99
27	Centro Universitário Ibero-Americano	São Paulo	SP	18.1.99	19.1.99
28	Centro Universitário Campos de Andrade	Curitiba	PR	11.2.99	12.2.99
29	Centro Universitário de Belo Horizonte	Belo Horizonte	MG	23.2.99	24.2.99
30	Centro Universitário de Brasília	Brasília	DF	23.2.99	24.2.99
31	Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal	Espírito Santo do Pinhal	SP	23.2.99	24.2.99

CENTROS UNIVERSITÁRIOS QUE DEVEM REQUERER O RECREDECIMENTO EM 2002

N.º	Denominação	Cidade	UF	Decreto	DOU	Prazo Req.
32	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	São Paulo	SP	23.3.99	24.3.99	
33	Centro Universitário UNIVATES	Lajeado	RS	1º.7.99	2.7.99	2.1.2002
34	Centro Universitário Capital	São Paulo	SP	8.7.99	9.7.99	9.1.2002
35	Centro Universitário Sant'ana	São Paulo	SP	12.7.99	13.7.99	13.1.2002
36	Centro Universitário FEEVALE	Novo Hamburgo	RS	22.7.99	23.7.99	23.1.2002
37	Centro Universitário Adventista de São Paulo	São Paulo	SP	9.9.99	10.9.99	10.3.2002
38	Centro Universitário de Volta Redonda	Volta Redonda	RJ	21.10.99	22.10.99	22.4.2002
39	Centro Universitário Nilton Lins	Manaus	AM	22.10.99	25.10.99	25.4.2002
40	Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia	São Caetano do Sul	SP	4.1.2000	5.1.2000	5.7.2002
41	Centro Universitário de Santo André	Santo André	SP	14.1.2000	17.1.2000	17.7.2002
42	Centro Universitário do Leste de Minas	Coronel Fabriciano	MG	5.6.2000	6.6.2000	6.12.2002
43	Centro Universitário Carioca	Rio de Janeiro	RJ	20.6.2000	21.6.2000	21.12.2002

CENTROS UNIVERSITÁRIOS QUE DEVEM REQUERER O RECREDECIMENTO EM 2003

N.º	Denominação	Cidade	UF	Decreto	DOU	Prazo Req.
44	Centro Universitário Assunção	São Paulo	SP	6.7.2000	7.7.2000	7.1.2003
45	Centro Universitário Luterano de Palmas	Palmas	TO	6.7.2000	7.7.2000	7.1.2003
46	Centro Universitário de Várzea Grande	Várzea Grande	MT	7.7.2000	7.7.2000	7.1.2003
47	Centro Universitário do Maranhão	São Luís	MA	27.9.2000	28.9.2000	28.3.2003
48	Centro Universitário do Espírito Santo	Colatina	ES	2.10.2000	2.10.2000	2.4.2003
49	Centro Universitário de Ciências Gerenciais	Belo Horizonte	MG	2.10.2000	3.10.2000	3.4.2003
50	Centro Universitário Luterano de Manaus	Manaus	AM	26/3/2001	27.3.2001	27.9.2003
51	Centro Universitário Vila Velha	Vila Velha	ES	26.3.2001	27.3.2001	27.9.2003
52	Centro Universitário Filadélfia	Londrina	PR	24.4.2001	25.4.2001	25.10.2003
53	Centro Universitário Claretiano	Batatais	SP	25.4.2001	26.4.2001	26.10.2003
54	Centro Universitário de Lins	Lins	SP	4.5.2001	7.5.2001	7.11.2003
55	Centro Universitário Anhanguera	Leme	SP	22.5.2001	23.5.2001	23.11.2003



EXCELÊNCIA QUALTA
QUALIFICAÇÃO PARA O
ENSINO

ÉDSON FRANCO*

“Para os amigos, os favores da lei. Para os inimigos, os rigores da lei.

(Expressão atribuída no Pará ao General Interventor, e depois Governador, Magalhães Barata).

“A legismania tomou conta da Educação”
(Do Autor)

“Daqui a vinte anos, a grande empresa mais parecerá um hospital ou uma orquestra sinfônica do que uma organização industrial típica”.
(Peter Ferdinand Drucker)

Pano de Fundo

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no § 2.º do artigo 54, declara que “as atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público”.

O Decreto Federal n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, em seu artigo 8.º, estabelecia que “as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificavam-se em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades;
- V – institutos superiores ou escolas superiores”.

* Reitor da Universidade da Amazônia e Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). (reitor@unama.br)

Mais adiante, no artigo 12, o mesmo Decreto definia o que seriam os centros universitários, seguindo os ditames da LDB:

“Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento”.

Percebia-se, de plano, que tal Decreto havia ido além da Lei. A Lei pedia alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa. O Decreto referia-se à excelência do ensino, aduzindo mais dois elementos: comprovada qualificação docente e condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar.

Alta qualificação para o ensino induzia à idéia de docentes e administradores com a titulação mais elevada possível na vida universitária e com experiência profissional comprovada. Excelência do ensino enfatizava a idéia da qualidade do ensino em sala de aula, levando a todos o sentido da qualificação (titulação) docente. (As preposições “para” e “do” não parecem confluir para o mesmo intuito do legislador).

O Decreto, entretanto, ia além para falar das condições de trabalho, levando-se a pensar: a) no tempo de dedicação dos docentes ao ensino e, b) nas demais condições de oferta, representadas por instalações físicas, biblioteca e laboratórios, como comumente o

MEC avaliava as instituições, além da organização didático-pedagógica.

O Decreto n.º 2.306 já não mais vigora. Foi substituído e inteiramente refeito pelo Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial de 10 de julho de 2001, que, agora, apenas considera quatro tipos de organização acadêmica:

- as *universidades* somente credenciadas em função de instituições educacionais anteriores já credenciadas;
- os *centros universitários* também só credenciados em função de instituições educacionais anteriores já credenciadas;
- as *faculdades integradas* com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado;
- as *faculdades, institutos ou escolas superiores*, sem maiores definições.

Pano de Boca

Um dos reclamos insistentes do I Seminário Nacional dos Centros Universitários, realizado em Lajeado/RS, e do qual tive a honra de também participar, era que os centros universitários, até então, somente existiam por força de um decreto, mas não haviam sido erigidos sob a forma de lei.

Neste II Seminário já não podemos assim reclamar. Por meio de uma Medida Provisória, sob número 2.143-34, de 28 de junho último – que revoga uma lei já revogada, a n.º 4.024, e que dá nova redação a um parágrafo antes inexistente ! – eis que surge a figura dos centros universitários, alterando a Lei n.º 9.131/96, que instituiu o Conselho Nacional de Educação e o sistema de avaliação de qualidade do ensino superior.

Ocorre que, em virtude da mencionada Medida Provisória e das novas atribuições conferidas ao MEC/SESu/INEP, surge o Decreto n.º 3.860, já aqui referenciado, regulando a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições. Em vista disto, fui obrigado por coerência, a reformular muito daquilo que havia escrito para este II Seminário, evitando, por todas as formas, devido à inoportunidade do momento, questionar essa fúria legisladora que invadiu as mentes dos gestores educacionais do País.

No Decreto, os centros universitários são diversas vezes mencionados, seja no que respeita ao credenciamento e credenciamento dos mesmos, seja no que respeita à avaliação de qualidade a ser procedida, seja, enfim, quanto ao descredenciamento dessas e das demais entidades educacionais.

Para os fins desta hora, tomo de modo particular o artigo 11 do Decreto, combinado com o artigo 17, para pinçar os aspectos centrais nele mencionados a respeito dos centros universitários:

- são instituições de ensino superior pluricurriculares;
- devem possuir plano de desenvolvimento institucional, aprovado à ocasião do credenciamento e do credenciamento;
- caracterizam-se pela excelência do ensino oferecido, a qual deve ser comprovada pelos seguintes aspectos: desempenho de seus cursos no Exame Nacional de Cursos; avaliação das condições de oferta do ensino, oferecidas pela instituição educacional (centros) e através de seus cursos;
- no que respeita à avaliação institucional de desempenho dos centros universitários, são considerados os seguintes itens: a) grau de autonomia do centro, assegurado pela entidade mantenedora; b) cumprimento do plano de desenvolvimento institucional; c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição; d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação; e) estrutura curricular adequada e adaptada às diretrizes curriculares nacionais; f) critérios e procedimentos de avaliação do rendimento escolar; g) programas e ações de integração social; h) produção científica, tecnológica e cultural; i) condições de trabalho (regime) e qualificação (titulação) docente; j) auto-avaliação, com saneamento de deficiências identificadas; l) resultados das avaliações coordenadas pelo MEC;

- no que respeita aos cursos superiores em geral, inclusive os dos centros universitários, além dos resultados do ENC e da Avaliação das Condições de Oferta, são considerados os seguintes itens: a) organização didático-pedagógica; b) corpo docente, considerada a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho; c) adequação das instalações físicas gerais e específicas; d) a biblioteca, considerado o acervo, as condições de acesso, o regime de funcionamento e a modernização dos meios de atendimento; e) os programas de mestrado e doutorado, credenciados pela CAPES. (No Decreto não há exclusão deste item, relativamente aos centros universitários).

Julgo que, tanto alta qualificação para o ensino quanto excelência do ensino, necessariamente não excluem nem a pesquisa, essencial à aprendizagem tampouco a extensão, inerente à condição universitária, embora intérpretes mais argutos do que eu, excluam a necessidade da pesquisa e da extensão no âmbito dos centros universitários. Claro que não penso na pesquisa de ponta, apesar de entender que nenhuma instituição de terceiro grau deva excluir de suas atividades a ação social efetiva. (Este parágrafo foi escrito antes da publicação do Decreto n.º 3.860. Agora, com a leitura genérica do Decreto, parece confirmar-se a minha interpretação).

Como não gostaria de me comprometer com estas últimas afirmações, caminho no sentido da alta qualificação para o ensino e/ou no sentido da excelência do ensino.

Variadas Maneiras de Pensar Excelência do Ensino

Há sem dúvida, diversificados modos de se verificar a excelência do ensino oferecido pelas instituições universitárias e, especialmente, pelos centros universitários. São múltiplos os observadores, dentre os quais, o MEC, o mundo empregador, a sociedade, os alunos e os professores.

Pensar na alta qualificação, “para” o ensino significa pensar também na qualidade de gerenciamento da instituição educacional como foco central de nossas atenções. O Decreto n.º 3.860, no inciso VI, do artigo 20 trata dessa matéria, dizendo da “identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um”. Disto nos ocuparemos ao final.

Pensando como o MEC

De tudo quanto se acha explícito e implícito no Decreto n.º 3.860, percebem-se dimensões novas de comprovação da excelência do ensino, antes não mencionadas na legislação, especialmente:

- quanto à instituição (centro), em vista de seu desempenho individual;
- quanto aos cursos, no que se refere aos resultados do Exame Nacional de Cursos e no que tange à avaliação das Condições de Oferta.

A instituição e seus cursos são pois, agora, postos à análise do MEC para caracterizar a excelência do ensino. Nem só os cursos, mas também a instituição. Não basta, assim, os cursos de um centro obterem bons resultados no Exame Nacional de Cursos e bons conceitos na avaliação das Condições de Oferta, visto que o inciso II, do artigo 17 do novo Decreto exige outros elementos para além desses conceitos. Juntando todas as alíneas desse inciso II, pode-se dizer que são requeridos das instituições – não importando serem universidades, centros ou outras entidades educacionais – alguns novos requisitos, tais como:

- independência entre entidade mantenedora e instituição mantida, seja pela “autonomia” da instituição mantida em relação à sua mantenedora seja pelo domínio, nos colegiados, de integrantes da instituição mantida (professores, alunos, funcionários e comunidade);
- existência de um plano de desenvolvimento institucional, devidamente auto-avaliado e corrigidos eventuais desvios de execução;
- sintonia da instituição mantida com as redes e sistemas de informação;
- observância, nos currículos, das diretrizes curriculares nacionais;
- adequação dos procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- programas e ações de integração social;
- produção científica, tecnológica e cultural;
- condições de trabalho docente (instalações e regime de contratação);
- qualificação docente (titulação).

Interessante notar que, no artigo 22, do Decreto n.º 3.860, considera-se que as universidades, assim reconhecidas antes da vigência da LDB, têm assegurado o prazo de oito anos para o cumprimento dos incisos II e III do artigo 52 da Lei. Sendo que os centros universitários foram criados a partir da vigência da LDB, cabe considerar essa falta de isonomia apontada pelo Decreto. É dos centros universitários que se parece exigir mais do que das universidades criadas antes da LDB.

É importante também refletir, na tentativa de encontrar algo positivo no Decreto n.º 3.860, o fato de o mesmo colocar em condições de igualdade de aferição da qualidade dos cursos, o Provão e a avaliação das Condições de Oferta. Menos mal, portanto. Será importante, todavia, que a mídia consiga transmitir este ponto à sociedade brasileira, ela que tem primado por dar ênfase aos resultados do ENC e silenciado em relação aos conceitos resultantes da Avaliação das Condições de Oferta.

A ninguém é lícito desconhecer o trabalho árduo, fecundo mesmo, das Comissões de Especialistas do MEC. Entretanto, alguns aspectos são dissonantes no esforço por elas realizado, como bem acentua Raulino Tramontin em trabalho apresentado na ABMES, em julho corrente, publicado nesta edição. Dele, tomo emprestado observações dos procedimentos de algumas dessas Comissões:

- estabelecimento, a seu critério, de padrões mínimos de qualidade dos cursos. Algumas delas têm mudado com muita facilidade e frequência tais padrões, bastando consulta sistemática à Internet;
- aplicação de padrões de qualidade de forma individualizada e carreirocêntrica, importando muito pouco a natureza da IES (universidade, centro universitário ou outra modalidade organizacional);
- desconhecimento do Parecer n.º 1.070/2000 e/ou pouca aplicação de suas recomendações. Apesar de homologado pelo Senhor Ministro, esta norma apresenta-se distorcida na prática ministerial;
- exigência de pesquisa e produção científica, extrapolando o que prevê a lei;
- interpretação inadequada de itens específicos da biblioteca – acervo bibliográfico, assinatura de periódicos e volume de livros por aluno matriculado;
- visão corporativa;

- descompasso do processo de avaliação entre as fases autorização e reconhecimento de cursos;
- preenchimento burocrático dos formulários de avaliação, desconsiderado-se esforços empreendidos pela instituição educacional com um todo.

Desejo aqui expender um conceito muito pessoal em relação ao parecer da ilustre Conselheira Silke Weber* a respeito do inciso I, do artigo 52, da LDB, o qual passou a exigir três linhas de pesquisa e de produção científica consolidadas e/ou três mestrados devidamente credenciados pela Capes.

O parecer estimulou as instituições educacionais a implantarem mestrados acadêmicos tradicionais sem as condições para tal ou sem que tenham merecido melhor consideração por parte da Capes. Dia virá em que se poderão desenvolver no país mestrados de docência, visando a melhorar e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem e, conseqüentemente, o trabalhos da sala-de-aula. Dia virá em que a Capes considerará os esforços das instituições educacionais, da mesma forma como acolheu mestrados e doutorados realizados por sérias instituições de países do exterior, mostrando, inclusive, soluções para a consolidação de estudos dos professores que cursaram mestrados naquelas instituições.

* Parecer CES-CNE n.º 533, de 8 de outubro de 1997 (www.mec.gov.br/cne) que deu origem à Resolução CES-CNE n.º 2, de 7 de abril de 1998. (www.abmes.org.br).

Causa estranheza o pensamento do MEC, expresso no Decreto: a) o tratamento diferenciado entre instituições públicas e particulares; b) o sentido autoritário com que se pretende exigir a qualidade do ensino ou a excelência de parte das instituições particulares e, sobretudo, maneira; c) a declarada desconfiança com que são tratadas as instituições privadas de ensino superior.

O parágrafo único do artigo 20 e o artigo 21, do Decreto n.º 3.860 demonstram o tratamento diversificado entre instituições educacionais públicas e privadas.

Por todo o teor do Decreto, percebe-se o tom intimidatório e autoritário de quem o formulou, visando a alcançar alguma instituição educacional para servir de ponte na mídia e para justificar ameaças anteriores. Implicitamente, quer o decreto alcançar uma instituição para puni-la exemplarmente. Esqueceu-se o caráter educativo, característica precípua da avaliação de qualidade, preferindo-se o temor e a fórmula única de procedimento na avaliação das instituições educacionais.

É tamanha a desconfiança de procedimentos em relação às instituições particulares que se chega a exigir termo de compromisso por parte das mesmas, como se tudo o que fizessem não passasse de mero mascaramento ou engodo.

Pensando como o Mundo Empregador

O mundo empregador não adota os mesmos indicadores ou critérios do MEC. Não exige filigranas burocráticas, que sempre poderão ser sub-

metidas ao julgamento generoso ou radical. O mundo empregador já sabe que diploma é uma bobagem. Diploma e nada é a mesma coisa para as empresas. O que o mundo empregador quer é gente que esteja permanentemente interessada em aprender, como afirma Marcelo Almeida, do Unicentro Newton Paiva, em matéria inserida no *O Estado de Minas*, edição de 26 de junho último.

Aprendendo com Júlia Ferrero, em Seminário da Microsoft, recentemente realizado em São Paulo, entendi que as empresas distinguem as pessoas, o conhecimento por elas obtido e as habilidades e competências que devem possuir quando da identificação da qualidade de *trainees* e de formandos, nos recrutamentos diretos ou indiretos que realizam. Assim, das pessoas que buscam emprego, o mundo empresarial requer:

- visão estratégica do negócio para o qual se candidatam;
- capacidade analítica e comparativa;
- orientação empreendedora, apesar da candidatura ser para emprego;
- liderança e influência social, como facilitadores de processos de trabalho;
- adaptabilidade e capacidade para aprender sempre.

Quanto aos conhecimentos, as empresas querem que os candidatos demonstrem:

- bom domínio do Inglês;
- idem do Espanhol;
- capacidade de redação própria;
- bom domínio da linguagem oral;
- amplo conhecimento de Informática;
- raciocínio lógico;
- amplo conhecimento da atualidade.

No que concerne às habilidades e às competências, exigem-se dos candidatos a emprego, especialmente nas entrevistas e testes:

- espírito de iniciativa;
- energia, ou seja, fortaleza para os embates do trabalho;
- trabalho em equipe;
- criatividade;
- relacionamento interpessoal efetivo;
- habilidade analítica;
- boa comunicação.

As empresas não mais admitem jovens de comportamento passivo ou pessoas mal informadas. Recusam históricos acadêmicos pobres. Querem gente entusiasmada e determinada. Odeiam a imaturidade; o excessivo interesse por segurança e benefícios; expectativas irreais e apresentação pessoal de má qualidade. As

empresas gostam de quem sabe tomar notas. “Muitos executivos de sucesso tomam notas. Richard Branson, fundador da Virgin Airways e da Virgin Music, identificado como um espírito livre, é conhecido por levar seu anotador para todos os lados e seu anotador é nada mais nada menos do que uma Palm Pilot, portanto uma agenda eletrônica que substitui qualquer perda de memória”, como nos dá conta o portal Bumeran Brasil, em recente edição pela Internet.

Lamentavelmente, bem sabemos, estes requisitos não estão muito presentes entre os indicadores e critérios definidos pelo MEC já que ele, na verdade, vale-se de dados materiais para consagrar um curso superior, sem conseguir, muitas vezes, valorizar a essência do curso e da instituição.

Entendo que as instituições educacionais e, especialmente os centros universitários, deveriam se preocupar, em relação ao mundo do trabalho com:

- as disciplinas e atividades complementares que possibilitem a real integração entre teoria e prática profissional nos cursos superiores, valendo como parte de um currículo expresso, de um lado, e, oculto, de outro, que não se encontra muito explicitado em estruturas curriculares regimentais;
- um serviço permanente de acompanhamento dos antigos alunos (tenho evitado a expressão ex-alunos, por motivos óbvios) de modo a lhes auscultar as neces-

sidades sentidas no emprego ou como empreendedores, podendo inclusive, vir a favorecê-los com a oferta do aperfeiçoamento permanente, na educação continuada;

- os estágios supervisionados e não-supervisionados, procurando a instituição educacional contar com instrumentos e serviços de recrutamento de vagas para tal finalidade;
- as atividades de extensão, relacionando a instituição educacional com a sociedade na qual se insere, de tal maneira que demonstre efetivamente seu compromisso social e o compromisso dos seus antigos alunos, numa postura ética e responsável.

A responsabilidade social pela qual devem se pautar as instituições educacionais – inclusive os centros universitários – não facilita aliar os critérios de excelência do ensino fixados pelo MEC aos anseios do mundo empresarial. Contentar o MEC não significa necessariamente contentar o mundo empresarial e vice-versa.

Pensando como as Famílias dos Alunos

Pesquisei muito sobre o que pensam as famílias sobre os cursos superiores, atualmente oferecidos no país. Claro está não ter sido uma pesquisa científica e, sim, localizada. Vali-me de entrevistas e conversas

soltas, para entender o que pensam a respeito do que se tem proporcionado aos jovens no ensino superior.

De plano, as famílias fazem uma grande distinção entre as instituições públicas e as particulares. Nas primeiras, aceitam tudo ainda que com tristeza, reconhecendo a impotência para reclamar de insatisfações eventuais. Nas particulares, almejam descontos e prazos maiores de pagamento das mensalidades. Algumas famílias ainda discutem no país, por exemplo, a cobrança de mensalidades em períodos de férias! Querem que os filhos tenham uma boa formação (embora não saibam, em geral, identificá-la plenamente); boa formação que lhes permita acesso mais fácil e mais rápido ao mundo do trabalho. Pretendem, inclusive e se possível, que haja atuação parcial de trabalho durante o curso, de tal maneira que possam ser “aliviadas” as despesas do lar. Querem que os filhos estagiem, se possível desde o ingresso no ensino superior, ainda que em outras áreas profissionais, contanto que possam se preparar melhor para o trabalho. Abominam as faltas dos professores, comentadas pelos filhos e jovens, que retornam cedo aos lares. Admitem que o nome (marca) da instituição na qual estudam os filhos tem enorme influência na obtenção do emprego. A preferência pelas instituições públicas de ensino superior, segundo consegui apurar, decorre mais da marca do que da qualidade intrínseca do ensino ou da gratuidade que as mesmas proporcionam.

É evidente a ausência de uma noção mais precisa ou mais clara do que seja excelência ou qualidade do ensino. Contam os pais com suposições apenas; algumas muito justificadas mormente em função do seu poder aquisitivo.

Pensando como os Estudantes

Encontrei-me com 72 representantes e vice-representantes de cursos da área das Ciências Humanas, questionando-os sobre o significado de qualidade ou excelência do ensino. Dei-lhes uma pequena folha de papel, tamanho 6x6cm, quase um cartão, de tal sorte que não pudessem escrever senão uma frase a respeito do assunto. Permiti que trabalhassem em dupla. Resumindo as respostas, constatei que os estudantes querem qualidade do ensino. Eles entendem muito claramente que excelência do ensino significa:

- superação de expectativas com as quais ingressam nas instituições universitárias;
- cooperação de todos da instituição para com os objetivos do curso;
- trabalho de equipe daqueles que fazem a instituição, professores e dirigentes;
- comprometimento de toda a instituição com aquilo que promete oferecer;
- ação bem feita do que têm as instituições de fazer para os alunos;
- professores qualificados e com boa dinâmica de trabalho;
- interrelacionamento entre academia e sociedade e sociedade e ciência;

- comprometimento dos professores com a qualidade do processo ensino-aprendizagem, com as aulas em suma;
- integração entre professores, alunos e dirigentes.

Daí, planejei conversas em grupos com os representantes estudantis e obtive outras respostas ainda mais específicas:

- aulas tão bem ministradas que possam escolher melhor no que se aprofundar;
- professores estimuladores da aprendizagem, dinâmicos, entusiasmantes;
- conforto ambiental e bom atendimento por parte da instituição;
- bibliografia disponível, pois que hoje as bibliotecas têm também um papel social importante para os jovens, devido às dificuldades para adquirirem livros;
- avaliações facilitadoras da integração do conhecimento obtido;
- clima propício à vivência universitária.

Questionando o que abominam nas aulas e o que censuram a respeito dos professores, obtive:

- não gostam de professores sem entusiasmo;

- não aceitam professores deficientes em termos de conteúdo da matéria que ministram ou que embora saibam muito, não conseguem ensinar;
- não querem professores que não sabem avaliar, que não usam tecnologias educacionais e que não tenham compromisso com o que ensinam.

Pensando como os Doutores da Instituição

Imaginava receber uma robusta contribuição de professores-doutores a respeito da excelência do ensino. O tempo de solicitação talvez tenha sido exíguo. As contribuições, por conseguinte, não foram muito grandes, mas me apontaram, por exemplo, a dificuldade de conceituar excelência do ensino, em virtude da realidade dinâmica do processo educativo e da certeza de a excelência do ensino ser um exercício de conquista, de construção permanente, implicando necessariamente um processo constante de pesquisa e de produção do conhecimento novo. Qualificar os professores para o processo ensino-aprendizagem conta imensamente, assim como a responsabilidade social quanto à educação oferecida.

Alguns me disseram que somente se consegue excelência do ensino quando se realiza a produção acadêmica induzida ou voluntária; quando se procura construir a cidadania entre os estudantes; quando se concebe democraticamente um adequado projeto pedagógico para o curso e quando se o concretiza de forma

articulada. Outros se voltaram para a necessidade de contar a instituição educacional com um corpo docente qualificado, com máxima integração entre professores e alunos e com um ambiente (clima) que favoreça a aprendizagem.

Gestão Organizacional e Qualidade de Ensino

Muitas já são as pesquisas que atestam ser a qualidade do ensino decorrente, em grande parte, da qualidade de gestão da instituição educacional, seja ela de que nível for.

Peter Ferdinand Drucker, de quem sempre me valho pela sua demonstração do caráter visionário em relação às organizações, em *Gestão do Conhecimento*, publicado pela Editora Campus, São Paulo, 2001, afirma que “daqui a vinte anos, a grande empresa mais parecerá um hospital ou uma orquestra sinfônica do que uma organização industrial típica”. Aquela organização hierarquizada do tipo militar tenderá a desaparecer. A organização de comando e controle parece ter seus dias contados.

Ainda estamos longe de conhecer a verdadeira instituição educacional baseada na informação, no conhecimento. Muitas vezes, lamentavelmente, em nossas organizações escolares contamos com uma profusão de dados, mas não com informações reais que nos permitam a tomada de decisões. Informação é um dado investido de relevância e de propósito. “A organização baseada em informações, no conhecimento, exige, em geral, muito mais especialistas do que as

empresas tradicionais do tipo comando e controle”, diz Drucker.

Num hospital, há departamentos especializados, mas todos trabalham ou devem trabalhar em harmonia. O departamento de Nutrição sabe o que fazer com os pacientes, conforme as doenças diagnosticadas. O departamento de radiografia e tecnologia da imagem sabe como deve proceder diante de pacientes em casos de exames que sejam exigidos para cirurgias. Numa orquestra, pode ser que o maestro jamais saiba tocar como o primeiro violino, mas saberá, como maestro, fazer com que todos os músicos, inclusive os violinos, toquem juntos exemplar e harmonicamente nas suas especialidades instrumentais. “As organizações baseadas em conhecimento demandam objetivos nítidos, simples e comuns que se traduzem em ações específicas”.

As organizações baseadas em conhecimento sabem que todos devem assumir as responsabilidades pelas informações e, por isso caminham para o alcance das metas e dos objetivos estabelecidos.

O paradigma vigente nas instituições que desejam crescer é o do conhecimento generalizado e crescente, é o da organização ávida por permanente aprendizagem.

A liderança dos dirigentes só se concretiza à medida que eles possuem e usem melhor o conhecimento.

Há estágios para transformar uma organização de comando e controle em uma organização baseada no conhecimento. O primeiro estágio é o da socialização do

conhecimento. O segundo estágio é o da articulação da equipe visando ao estabelecimento de um plano comum de desenvolvimento. O terceiro é o da combinação de esforços no sentido da padronização do conhecimento, através de manuais e livros de instrução para cada produto. Finalmente, o último estágio é o da internalização pela qual os integrantes da organização já realizam automaticamente suas tarefas, sem perda do sentido humano a permear, necessariamente, as relações empresariais.

Isto pode e deve ser aplicado em nossas instituições, de tal maneira que, pela liderança dos dirigentes, consigam superar os atuais índices de qualidade.

A entidade educacional, seja ela de que porte for, não é positivamente uma máquina. Ela, enquanto criadora do conhecimento, deve conviver harmonicamente com ideais e com idéias para construir permanentemente o seu desenvolvimento.

Considerações Finais

Imaginando qualidade e excelência para os efeitos deste Seminário como algo semelhante, acreditamos que haja, pelo menos, três tipos de excelência (ou qualidade) a serem considerados:

- *qualidade burocrática*, que, embora fundada em critérios e indicadores, acaba sendo identificada num “relatório” governamental. Claro está ser este tipo de qualidade ou excelência fundamental para manter vivas as instituições educa-

cionais especialmente numa “hora da caneta”, ou a “hora da guilhotina”, como vivemos;

- *qualidade acadêmica*, baseada numa organização fundada no conhecimento, na qual dirigentes, professores e funcionários, densos de idéias e de ideais, com integral dedicação institucional, procuram construir os cidadãos e os profissionais que demandam o ensino superior nas nossas entidades educacionais;
- *qualidade social*, integrando a organização educacional na solução dos problemas sociais pela consistente produção científica, tecnológica e cultural e pelas atividades de extensão, vinculando a ação da entidade aos programas sociais em desenvolvimento.

Estas três dimensões da qualidade ou da excelência necessitam ser consideradas por todas as instituições de educação superior, sejam elas universidades, centros universitários, faculdades integradas, ou faculdades, institutos e escolas superiores.

Quando um grupo de instituições criou a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (Funadesp), teve o lúdimo intuito de favorecer as instituições, dentre outros, com dois “produtos” altamente importantes para a construção da excelência ou

da qualidade do ensino. O primeiro produto é o da *auto-avaliação*, um importante e vigente objeto de trabalho em algumas instituições de educação superior do país. O segundo produto é o da construção do plano de desenvolvimento institucional, capaz de contribuir para a transformação da organização educacional em organização baseada no conhecimento.

Ambas estas idéias foram propostas pelos centros universitários perante o MEC, em vista do *recredenciamento* e elas parecem ter sido aceitas, de algum modo, no Decreto n.º 3.860. Pena que ele demonstre no seu todo ter sido concebido com algum rancor.

Pensando nos alunos, no que dizem, aqui traduzido sinteticamente, sou por reconhecer a necessidade de convencermos a comunidade científica do país, especialmente as agências formadoras, de que deveremos ter, além dos mestrados e doutorados acadêmicos, além dos mestrados profissionais, os *mestrados em docência*, que formem professores para as salas de aula e que, pela atuação da organização educacional, possam ser complementados e aperfeiçoados com a continuidade permanente de atualização. Com o nível de expansão do ensino superior em termos de matrículas, em 2.010 haverá seguramente quase 8 milhões de estudantes. No entanto, o crescimento das vagas ofertadas, percentualmente, supera em muito a formação dos docentes que, nos mestrados tradicionais, lamentavelmente não se faz, de maneira específica, para as nossas salas de aula.



COMISSÕES DE ESPECIALISTAS:
AGENDA PARA REDISCUTIR
FORMAS DE ATUAÇÃO

RAULINO TRAMONTIN*

Introdução

No universo dos atores que atuam no desenvolvimento do ensino superior, detêm grande importância as Comissões de Especialistas cuja ação direta é responsável, em grande parte, pelo processo decisório das autorizações e reconhecimentos, por meio dos relatórios de avaliação.

- Como situar as Comissões de Especialistas no universo dos diferentes atores que participam ativamente no desenvolvimento do ensino superior citados a seguir?
 - Conselho da Ordem dos Advogados;
 - Conselho Nacional de Saúde;
 - Secretaria da Educação Superior;

- Centros Universitários e demais Instituições de Ensino Superior;
- Demais Instituições da Sociedade organizada que trabalham nos diferentes setores produtivos ou não e que empregam pessoas.
- Qual o papel, atribuições e competências das Comissões de Especialistas?
- Quem exerce o poder moderador frente à ação das Comissões de Especialistas?
- Como o Conselho Nacional de Educação recebe as contribuições das Comissões de Especialistas, tendo presentes suas competências? (principalmente a Câmara de Educação Superior - Lei 9.131/95 - Artigo 9º - § 2.º - letras “a” até “i”)
- Como as Instituições de Ensino vêm o trabalho das Comissões de Especialistas?

* Doutor em Educação e consultor da CM Consultoria. (raux@uol.com.br)

- Quais os limites à ação destas Comissões?
- Qual a importância do trabalho das Comissões de Especialistas?
- Como melhorar a sistemática de trabalho das Comissões?
- Quais as perspectivas de atuação das Comissões frente aos novos desafios?
- Como analisar a atuação de diferentes Comissões?

As Comissões de Especialistas e suas Atribuições Legais

A Portaria n.º 972/97 diz o seguinte:

“Art. 1.º - As comissões de especialistas de ensino têm como objetivo assessorar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto nas seguintes ações:

I - analisar e verificar *in loco* o mérito das propostas de autorização de novos cursos e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores nos termos das Portarias n.º 640 e 641 de 1997;

II - atualizar, periodicamente, os critérios de qualidade e indicadores de oferta e demanda para os cursos da área de atuação;

III - propor diretrizes e organização curriculares das respectivas áreas;

IV - verificar *in loco* as condições de funcionamento das instituições e dos cursos de nível superior, inclusive para fins de seu reconhecimento, sempre que solicitadas pela Secretaria de Educação Superior do MEC;

V - opinar, mediante solicitação da Secretaria de Educação Superior, em assuntos de sua especialidade.

Art. 2.º - As comissões de especialistas serão constituídas por docentes de alto nível de formação acadêmica, ou renomada atividade profissional, com reconhecida experiência de atuação no ensino de graduação.

Art.3.º - As comissões de especialistas, constituídas por área de conhecimento, terão no mínimo três e no máximo cinco integrantes.

Art. 4.º - O processo de escolha dos membros da comissão de especialistas, para uma determinada área de atuação, se dará por indicação das coordenações dos cursos de graduação reconhecidos das instituições que também ofereçam programas de pós-graduação *stricto sensu*, na mesma área de atuação da comissão.

§ 1.º - Para as áreas nas quais o número de cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes for inferior a dez, serão aceitas indicações provenientes de universidades e centros universitários credenciados que possuam apenas, na área em questão, cursos de graduação reconhecidos.

§ 2.º - A indicação será feita à Secretaria de Educação Superior, nos prazos e pelos meios de comunicação a serem determinados pela mesma Secretaria.

§ 3.º - Cada instituição de ensino superior poderá indicar até dois nomes, podendo ser um da própria instituição, acompanhados dos respectivos currículos.

§ 4.º - As indicações mencionadas no *caput* deste artigo integrarão a lista a ser submetida à apreciação do Secretário de Educação Superior do MEC, para fins de escolha dos nomes dos membros de cada comissão, com base na análise dos currículos, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 5.º - Os membros das comissões de especialistas terão mandato de dois anos, contados a partir do ato de nomeação, sendo admitida uma única recondução.

Parágrafo único - Os atuais membros das comissões poderão ser reconduzidos para um único mandato.

Art. 6.º - Cada comissão deverá indicar, dentre seus membros, um coordenador.

Art. 7.º - A Secretaria de Educação Superior do MEC convocará as comissões ordinariamente, com base em planejamento de atividades e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 8.º - A Secretaria de Educação Superior do MEC promoverá o apoio administrativo e financeiro para o funcionamento das comissões¹.

O que Acontece com as Comissões de Especialistas?

Ninguém duvida da importância do trabalho de Comissões de Especialistas na elaboração de subsídios para alimentar os decisores dos diferentes processos. Todavia, entre subsidiar os órgãos do MEC, como a Secretaria de Educação Superior e o Conselho Nacional de Educação, nos assuntos definidos na Portaria n.º 972/97 e a forma de fazê-lo, assumindo, por alguns aspectos o poder deliberativo em assuntos curriculares ou de padrões e indicadores mínimos, existe uma distância. É por isso que, embora reconhecendo seu meritório e indispensável trabalho para pontualizar e traçar grandes linhas de atuação, é possível ainda fazer as seguintes observações para reflexão e análise:

- Cada uma estabeleceu, a seu critério, os padrões mínimos de qualidade de avaliação de cursos de graduação;
- Cada Comissão aplica os padrões de qualidade de forma individualizada para seu curso numa visão excessivamente carreirocêntrica;
- Os critérios e padrões mínimos em sua forma paradigmática exigem obediência fática para fins de enquadramento avaliativo em categorias rígidas que não levam em conta a visão do conjunto da instituição, suas prioridades e investimentos. Vê-se, muitas vezes, a IES parada; não em franco desenvolvimento, em crescimento, em mudanças, que são fatos incontestes.

¹ PORTARIA n.º 972, de 22 de agosto de 1997. In: ABMES op.cit.p.199

- Exigências acima da realidade com relação à qualificação docente, tendo em vista os prazos estabelecidos pela LDB para atingimento de percentuais de titulação e nos parâmetros do Parecer n.º 1.070/2000.

O não cumprimento desses parâmetros deixa a instituição em situação de débito para fins de reconhecimento de cursos e, mesmo de autorização. Essas exigências obrigam a instituição a fazer arranjos institucionais que não refletem a realidade. Exemplo: professores atuaram durante quatro anos em determinado curso, mas na hora do reconhecimento, são substituídos para enquadramento e cumprimento das normas mínimas. E os alunos que durante 3 ou 4 anos tiveram aulas com esses professores como ficam? O que se está avaliando é o futuro ou o passado e o presente?

- Exigências individualizadas por curso quanto ao regime de trabalho sem a visão de conjunto da Instituição, fugindo-se aos padrões mínimos da LDB;
- Exigência com relação à pesquisa de forma individualizada por curso, perdendo-se a perspectiva de área na IES ou a visão de conjunto com eleição de áreas prioritárias. Neste caso, inviabiliza ou mesmo atrapalha o planejamento das IES na consolidação de Núcleos Temáticos que abrangem áreas de conhecimento ou um conjunto de cursos;
- Exigências, em alguns casos, de periódicos específicos para divulgação de pesquisas e produção científica do curso, novamente se perdendo a visão de conjunto da IES, principalmente se for universidade onde deve prevalecer a visão integradora de não duplicar meios para fins idênticos ou equivalentes. A questão de periódicos é problema muito complexo, considerando-se a infra-estrutura exigida para sua periodicidade e perenidade. Não adianta a IES publicar um ou dois números para satisfazer exigências da Comissão e, logo em seguida, morrer de inanição, por falta de massa crítica e de material para divulgação;
- O projeto pedagógico é tarefa coletiva da IES, já que os componentes curriculares são elementos fundamentais. Todavia, as exigências de algumas Comissões inviabilizam a identidade do projeto pedagógico de cada curso, pois todos terão a mesma feitura, mesma linguagem, mesmo perfil, mesmos instrumentos etc. (caso contrário não serão autorizados ou reconhecidos). Ao final de tudo cabe a pergunta: O projeto pedagógico é da Comissão de Especialistas ou da Instituição? Há exemplos da excessiva uniformização de certos projetos que são por demais “certinhos”, sendo impossível não se observá-los como não se observa obra de engenharia extra-instituição, não discutida com

os professores. Muitas Comissões exorbitam ao tentar impor sua feitura nos Projetos Pedagógicos.

- Visão corporativa por parte de algumas Comissões que analisam características de sua área descontextualizada das demais carreiras. O curso X ou Y estar saturado é ainda, um argumento frequente para inviabilizar projetos. Também, colocam exigências de clínicas e outros equipamentos de forma antecipada, que inviabilizam o projeto, inexoravelmente.
- Falta de visão sistêmica por parte de muitas Comissões. Vale dizer, vêem apenas uma faceta da situação-curso de sua área, esquecendo-se de que o mesmo faz parte de um mosaico onde cada peça é importante.
- Os critérios ou padrões mínimos, em alguns casos, foram construídos de tal forma que o enquadramento de um projeto exige treinamento ou “visitas” prévias de “especialistas” para ajudar a instituição a enquadrar o curso, onerando ainda mais seus custos. As IES se submetem a esse rito de passagem porque é um mal menor no cipoal de normas, procedimentos, exigências etc. em que se transformou o processo burocrático da administração do ensino superior particular brasileiro. Faz-se esta observação, pro-

positadamente em particular, pois este autor não conhece como isto funciona na área pública. Nesse contexto, conseguir uma Comissão com um pouco mais de “abertura” é pedido frequente no universo das IES.

- A visão excessivamente burocratizada do processo impede, muitas vezes, de valorizarem-se os trabalhos em desenvolvimento dentro de uma IES. Exemplo marcante é a questão da titulação docente. Para efeito de enquadramento, valem apenas a titulação completa e a posse de diploma. Os especialistas esquecem-se de que a instituição possui muitos professores em processo de mestrado e doutorado, tornando a avaliação injusta, inapropriada, pois nem sempre titulação representa qualificação. A produção científica vale mais que um diploma. Um livro publicado pode valer mais que um título.
- A visão mecanicista de aplicar-se um formulário padrão, contendo um programa de enquadramento com atribuição de notas por item analisado não permite, em áreas onde os indicadores não são quantitativos (questão da organização didático-pedagógica), uma visão mais crítica e reflexiva. Com certeza, se ao mesmo projeto fossem enviadas diversas comissões, poder-se-ia obter con-

ceitos e enquadramentos diferentes, revelando a subjetividade de certos procedimentos que, não raro, proíbem uma contestação. Pegar um disquete com um programa e, ao final, ter um “A” “B” “C” “D” ou “E” pode não representar e significar ou mesmo revelar o que acontece na prática pedagógica do curso que foi objeto de análise.

- A cobrança na área do acervo bibliográfico em alguns casos apresenta sinais de exagero dada a mutação rápida da área. A IES não pode, a cada ano, desprezar um acervo comprado no ano anterior e adquirir tudo novo. Todavia, para fazer justiça às Comissões, a área de Biblioteca no Brasil apresenta-se, via-de-regra, defasada, pois durante muitos anos não mereceu atualização nem quantitativa nem qualitativa. As correções, porém, devem acontecer de forma objetiva e viável. Não é boa a política de comprarem-se livros por metro quadrado.
- As mudanças freqüentes de procedimentos e exigências formais por parte de Comissões obriga as IES a consultarem permanentemente a Internet, demonstrando claramente exageros e falta de um ponto de equilíbrio em alguns casos. É descabido exigir formato, cor, tamanho, preenchimento de tabelas na forma e na cor que os caprichos da Co-

missão ou de membros cismam para oferecer o beneplácito do *nihil obstat*.

- A falta de visão integradora das Comissões de Especialistas é constante. Vale dizer, porém, da necessidade de padrões e critérios mínimos gerais que possam ser aplicados a todos os cursos, indistintamente, como mínimos. As diferenças de cada curso são as especificidades a serem trabalhadas de forma individualizada.

A visão da avaliação carreirocêntrica (por curso) pode criar isolamentos e pequenos currais dentro das IES. Cursos de maior *status* adquirem maior poder de barganha nos investimentos.

- A falta de validação geral dos parâmetros e padrões mínimos, por meio de amplo debate junto aos interessados, aliado ao comportamento um pouco agressivo e arrogante por parte de alguns “especialistas” certamente cria áreas de atrito e de resistência que o bom senso recomenda devam rapidamente ser sanadas.

Ao Conselho Nacional de Educação - órgão democrático de representação dos diversos segmentos da educação - caberia no papel moderador para (uso uma palavra um pouco forte e como é freqüentemente usado sem, contudo ser ditador ou forçar qualquer atitude) enquadrar e fazer as Comissões de Especialistas se-

rem mais participativas na tarefa de assessorar a Secretaria de Educação Superior. Sabe-se que ela tem-se revelado omissa e pouco permeável às constantes reclamações de certos desvios no funcionamento de algumas Comissões. Ao que parece, o comportamento administrativo da atual administração do ensino superior não é gratuito e reflete o pensamento centralizador disfarçado que quem comanda o processo. Por outro lado, há uma nítida mediocridade em alguns setores que a arrogância e a vaidade não deixam transparecer. Enquanto as Comissões detêm o poder, os clientes ou por opção ou por não terem alternativa procuram cumprir as regras do jogo esperando pacientemente que o governo passe e que os novos dirigentes sacudam a “árvore de jabotis”. Todos sabem que jabotis não sobem em árvores e, portanto, alguém lá os colocou. O que os dirigentes dos órgãos do MEC devem saber é que não estão lidando com pessoas ingênuas, desinformadas, mas profissionais que vivem da e pela educação, por opção e gosto, o que muitas vezes não ocorre com quem detém o poder. Aí talvez resida o comportamento azedo que se observa em certos setores.

À guisa de Conclusão

Avanços e Ganhos no Processo de Avaliação

- Ninguém pode negar os avanços significativos que têm ocorrido na área educacional a partir da nova LDB, mormente no que tange à implantação de mecanismos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino.
- Na educação superior, pode-se citar o Exame Nacional de Cursos, a Avaliação das Condições de Oferta de Cursos de Graduação, a partir da regulamentação do sistema nacional de avaliação pelo Decreto n.º 2.026/96, da Lei n.º 9.131/95, Decreto n.º 2.306/97 e demais Portarias regulatórias.
- No contexto do ensino superior, o funcionamento e a atuação das Comissões de Especialistas somaram ganhos significativos. Sem entrar na análise de mérito de diferentes visões, tendências ideológicas, pontos-de-vista e outras questões relacionadas à sistemática de trabalho, deve-se reconhecer que o estabelecimento dos padrões mínimos de qualidade para avaliação da graduação foi e é um passo importante e necessário para o aperfeiçoamento dos mecanismos de medição e aferição do desempenho de instituições e cursos no processo de avaliação de qualidade;
- A existência de padrões e critérios mínimos para avaliação dos cursos de graduação representam um instrumento importante para as IES no próprio processo de auto-avaliação, pois, independentemente dos problemas tópicos de uma ou outra Comissão, de certos exageros formalistas, é a primeira vez que as regras do jogo estão abertas e possibilitam a cada interessado fazer análise prévia,

reprogramar, reformular, mudar de rumo, decidir investimentos, promover mudanças etc. O exame prévio sinaliza para as IES seu estado da arte, facilitando a ela a interface externa das Comissões de Verificação;

- De outra parte, é a primeira vez que, na composição das Comissões de Especialistas, foi feita uma chamada ampla, geral com a participação das IES, indicando profissionais qualificados para concorrer à nomeação. Entretanto, não se pode esquecer de que na primeira Portaria, a participação de representantes das IES particulares foi mais ampla e na segunda, mais reduzida. Hoje, a maioria absoluta das Comissões de Especialistas é formada por professores de IES públicas. Por outro lado, a rotatividade das composições de membros, certamente permitirá acumular experiências positivas quanto a comportamentos profissionais mais adequados para interlocução.
- Os primeiros resultados divulgados do processo de avaliação, sem dúvida, possuem mais acertos do que erros. É certo que nenhum processo de avaliação consegue captar *in totum* os diferentes aspectos que envolvem o funcionamento de uma IES. É praticamente impossível também fazer avaliações completas, pois está-se trabalhando com uma gama muito grande de variáveis. Algumas

quantitativas outras qualitativas; cada uma, porém, com suas características e peculiaridades, exigindo tratamentos diferenciados. Não se pode esquecer também de que se está avaliando uma atividade extremamente subjetiva com valores, normas e ideologias diferentes. Certamente, cada avaliação poderá captar uma ordem de fenômenos que a anterior não conseguiu apreender. Ressalvas à parte, os resultados da avaliação permitiram movimentos extremamente positivos de repensarem-se caminhos, fazerem-se reengenharias institucionais, promoverem-se mudanças metodológicas, mudanças de estratégias de planejamento acadêmico e outras e, principalmente, refletir sobre a questão do papel e da qualificação de recursos humanos que atuam na educação superior. Só isso já teria valido a pena.

Limites e Possibilidades

- Apesar dos ganhos significativos ocorridos no sistema de ensino superior com a nova ordem instalada, persistem estrangulamentos e comportamentos que contradizem o discurso oficial liberalizante, além de provocar dúvidas, apreensões e mesmo choque de opiniões.
- A sistemática de avaliação de cursos de graduação, a partir dos padrões e critéri-

os mínimos de qualidade, de forma individualizada, pode gerar conseqüências de diversas ordens: primeiro, podem-se perder os ganhos obtidos ao longo do tempo — no caso das universidades — com a aplicação dos princípios unidade, organicidade, integração, coordenação etc. Já, as funções de ensino, pesquisa e extensão devem ser organizadas e funcionarem de forma integrada, harmônica e interdependentes. A visão carreirocêntrica pode enfraquecer a visão de conjunto das funções de uma universidade que não é uma mera formadora de graduados em cursos de graduação e de forma compartimentalizada. À medida que a análise privilegia as partes sem o panorama do todo, a universidade perde densidade. Tanto isso é verdade que os problemas da falta de visão conjunta causa sérios prejuízos funcionais às universidades. Como administrar cursos que começam a se tornar estruturas independentes? A pesquisa deixa de ser pensada em linhas prioritárias da universidade para descolar-se para cada curso; os periódicos a serem publicados também deixam de representar a visão conjunta da produção da Universidade para enfatizar um curso e assim por diante. O quadro docente é contratado para atuar na instituição e em seus diferentes serviços e não apenas para um curso.

- Quando o objetivo maior é a avaliação de qualidade, tudo favorece a melhoria do sistema. Porém, quando entra “avaliação para credenciamento”, a possibilidade ainda que remota de rebaixamento nas categorias institucionais, punição, ou mesmo descredenciamento, tudo isso ofusca a avaliação e a transformação, mesmo, em controle para o exercício do poder.
- Quando a avaliação não vê um plano de horizonte de pelo menos cinco anos; quando não examina o cronograma de metas graduais; quando exige que todo curso tenha um mínimo de professores titulados e em tempo integral muito maior que a LDB exige; quando só o público pode avaliar o particular com olhos estatais, alguma coisa, com certeza não vai bem.
- Ademais, fica no ar a pergunta: Quem avalia o trabalho das Comissões de Especialistas? O CNE, a SESU ? Quem avalia os avaliadores?

Sugerindo....

Dentro do terreno das possibilidades, é possível sugerir, entre outras medidas:

- Seminários regionais e nacionais para discussão ampla, aberta e participativa dos indicadores e padrões mínimos de

qualidade dos cursos de graduação, para sua validação. Não é possível continuar admitindo-se que cada Comissão atue de forma isolada e independente. São necessários indicadores, critérios, parâmetros mínimos que possam ser aplicados a todos os cursos como regra geral e somente os específicos seriam objeto de sinalização à parte. Ninguém questiona a necessidade da existência de padrões mínimos que possam evoluir e serem aplicados de forma diferenciada e gradual. Não se pode esquecer de que, além da função credencialista, fiscalizatória, avaliativa, há uma função não menos importante que é a pedagógica, de análise da proposta, de quem conduz, de que forma conduz, com que ânimo, com que diretrizes e perspectivas de tempo e espaço.

- O período de transição dos oito anos previsto pela LDB poderia merecer orientações, por parte do CNE às Comissões de Especialistas. E mais, se ao CNE cabe deliberar em muitos assuntos, nos termos do poder conferido pela Lei n.º 9.131/95, a ele cabe fixar orientações para que as Comissões de Especialistas possam melhor exercer suas competências de forma mais produtiva e adequada sem os laivos de certos surtos de corporativismo inadmissíveis na sociedade de hoje. Avançou-se muito,

mas ainda há resquícios esquisitos poluindo a boa atmosfera do trabalho educacional.

- As IES que não tiveram oportunidade de cumprir o que determina o artigo 19 do Decreto n.º 2.306/97 (Art.19 - No prazo de um ano, contado da publicação da Lei n.º 9.394, de 1.996, as universidades apresentarão à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto plano de cumprimento das disposições constantes do artigo 52 da mencionada Lei, com vistas ao disposto no §2 do seu artigo 88), talvez, pudessem enviar à SESU seus planos de qualificação docente e de regime de trabalho. É preciso ter um horizonte de como cada instituição pretende cumprir os “mínimos” que são mesmo mínimos previstos na LDB. Esperar o oitavo ano é decisão arriscada, pois as experiências passadas de prazos foram sempre desastrosas.
- Do mesmo modo que os padrões mínimos devem merecer amplo debate na comunidade acadêmica, e mesmo fora dela, assim também e de modo conjunto, deve-se discutir a implantação das diretrizes curriculares no ensino superior, tendo presente a flexibilidade por elas proposta e a forma de atuação das Comissões de Especialistas. Por certo, não

será tarefa fácil mesmo porque haverá resistência de algumas Comissões acostumadas a impor seus pontos-de-vista. Por isso, esses estudos devem caminhar de forma conjunta e paralela para harmonizar posições e legitimar socialmente sua adoção.

- Como fica a Universidade no sistema de avaliação, atualmente implantado? A visão profissionalista e carreirocêntrica que esconde o processo de avaliação de cada curso não deve prevalecer sobre o papel maior da Universidade. Neste terreno, todo o cuidado é pouco. Do contrário, estar-se-á abastardando o papel da Universidade. Alguém disse num dia desses: “Para que Universidade? Acho que ser Centro Universitário é menos oneroso”. Será esse o destino de nossas Universidades?
- Sugere-se que a SESU/MEC explicita nas Portarias que nomeiam Comissões de Verificação suas funções para evitarem-se conflitos e exorbitância de comportamentos, pressões, exigências, ameaças. Com relação aos prazos para visitas às IES e apresentação de relatórios. Muitas Comissões marcam, desmarcam, estouram prazos e as consequências ficam com as IES.

No Casoda Autorização

- Exame do Projeto Pedagógico em termos de coerência, fundamentação, cumprimento das diretrizes curriculares e previsão de cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.
- Exame da infra-estrutura existente e prevista em termos de recursos materiais e humanos e factibilidade dos cronogramas.

No Casode Reconhecimento

- Exame do projeto pedagógico executado em termos de coerência, fundamentação, obediência às diretrizes curriculares e cumprimento dos padrões mínimos de qualidade;
- Exame da adequação de instalações, laboratórios, bibliotecas e demais meios instrucionais;
- Exame da qualificação e regime de trabalho dos docentes.
- Sugere-se, então, que em todas as Comissões haja, no mínimo, um membro proveniente de IES privada.



ANEXOS

**Medida Provisória n.º 2.143-34,
de 28 de junho de 2001**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art. 20. O art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9.º.....
.....

§ 2.º
.....

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino como centros universitários e universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para para o descredenciamento de centros universitários e universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino bem assim a suspensão parcial de suas prerrogativas de autonomia, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

.....
j) deliberar sobre processos de reconhecimento e cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias, por

iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo” (NR)

.....

Art. 22. O art. 2.º da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2.º O Inep será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto.” (NR)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.143-33, de 31 de março de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

(*Diário Oficial*, Brasília, 29-06-2001, Seção 1, p. 4.)

Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Capítulo I

Da Classificação das Instituições de Ensino Superior

Art. 1.º As instituições de ensino superior classificam-se em:

- I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e
- II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Capítulo II

Das Entidades Mantenedoras

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora, bem assim suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

Art. 4.º A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 5.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

- I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1.º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2.º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 6.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

Capítulo III

Das Instituições de Ensino Superior

Art. 7.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 8.º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os arts. 52, 53 e 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1.º As atividades de ensino previstas no *caput* deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – Capes.

§ 2.º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3.º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 9.º Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integram o conjunto da universidade.

§ 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades.

§ 3.º Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1.º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996

§ 3.º A autonomia de que trata o § 2.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.

§ 4.º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5.º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput*, poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Art. 15. Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.

§1.º Na ocasião do anúncio previsto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas:

I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;

II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acesso às redes de informação e acervo das bibliotecas;

III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento;

IV - os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep; e

V - o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Capítulo IV

Da Avaliação

Art. 16. Para fins de cumprimento dos arts. 9.º e 46 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1.º Para assegurar processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação.

§ 2.º Para assegurar o disposto no § 3.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a cooperação e integração prevista com os sistemas de ensino estaduais.

Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo Inep, compreendendo as seguintes ações:

I - avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do Inep;

II - avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;

b) plano de desenvolvimento institucional;

c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;

d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;

e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;

f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;

g) programas e ações de integração social;

h) produção científica, tecnológica e cultural;

i) condições de trabalho e qualificação docente;

j) a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas; e

l) os resultados de avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação; e

III - avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1.º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III- adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2.º As avaliações realizadas pelo Inep subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 18. A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela Capes, de acordo com critérios e metodologias próprios.

Capítulo V

Dos Procedimentos Operacionais

Art. 19. A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e
- VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o *caput*.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em

funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo Inep, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. O processo de recredenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei n.º 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no § 2.º do art. 88 da mesma Lei.

Art. 23. Os centros universitários, na forma disposta neste Decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep.

Parágrafo único. O credenciamento e recredenciamento dos centros universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. O credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o *caput*, os seguintes documentos:

- I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;
- II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;
- III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;
- IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;
- V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de

auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26. A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1.º O ato de que trata o *caput* fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2.º O disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Se-

cretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 29. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 30. Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

Art. 31. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.

Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.

Art. 34. O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:

- I - o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7.º;
- II - a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não-universitárias;
- III - o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no *caput*; e
- IV - a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não-universitária.

§ 1.º Os critérios e procedimentos referidos no *caput* deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo Inep.

§ 2.º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo Inep:

- I - a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do *caput*;
- II - a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e
- III - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3.º Recebida a notificação de que trata o inciso III do § 2.º, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4.º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

§ 5.º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no termo de compromisso mencionado no art. 25 deste Decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

- I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II - a desativação de cursos superiores;
- III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e

V - o credenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1.º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep poderá caracterizar as deficiências de que trata o *caput*.

§ 2.º O ato de intervenção referido no *caput* especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente *pro tempore*.

Art. 36. O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para:

- I - suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II - a desativação de cursos superiores;
- III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no *caput* do art. 35;
- IV - a intervenção em instituição de ensino superior; e
- V - o credenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1.º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações

realizadas Inep terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2.º As instituições de ensino superior de que trata o *caput* terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3.º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4.º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5.º As instituições de que trata o § 4.º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar

Art. 38. Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades.

Art. 39. Os processos que, na data de publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela sua Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 40. Fica delegada ao Ministro de Estado da Educação competência para a prática dos atos referidos no § 1.º do art. 8.º, nos arts. 10, 13, 21, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35 e 36 deste Decreto.

Art. 41. Ficam revogados os Decretos n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Brasília, 9 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

(*Diário Oficial*, Brasília, 10-07-2001, Seção 1, p. 2.)

Decreto n.º 3.864, de 11 de julho de 2001

Acresce dispositivo ao Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º O Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42. Este Decreto entra em vigor em 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(*Diário Oficial*, Brasília, 12-07-2001, Seção 1, p. 1.)

Portaria n.º 1.465, de 12 de julho de 2001

O **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o processo de credenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, observado o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, resolve:

Art. 1.º O processo de credenciamento de universidades e centros universitários, credenciados ou regularmente autorizados, terá início no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de que trata o *caput* vigorará até a conclusão do processo de credenciamento previsto nesta Portaria.

Art. 2.º As instituições de que trata o art. 1.º deverão apresentar à Secretaria de Educação Superior, SESu, do Ministério da Educação, MEC, pedido de credenciamento 180 dias antes do vencimento do seu prazo legal de credenciamento, atendendo aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 20 do Decreto n.º 3.860, de 2001.

§ 1.º As instituições com prazo de credenciamento já decorrido, deverão protocolizar em noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, pedido de credenciamento.

§ 2.º Decorrido o prazo de que trata o art. 1º desta Portaria, a SESu comunicará às instituições regularmente constituídas, sem prazo definido de autorização

ou credenciamento, o início de seu processo de credenciamento.

§ 3.º A partir do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, as instituições deverão, no prazo de trinta dias úteis, protocolizar na SESu pedido de credenciamento.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, a SESu solicitará ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Inep, a realização de avaliação na instituição em processo de credenciamento.

§ 1.º Os procedimentos e os critérios da avaliação de que trata o *caput*, serão estabelecidos em portaria do Inep.

§ 2.º A avaliação será realizada no prazo de até 180 dias a contar da data da solicitação da SESu.

§ 3.º O resultado da avaliação realizada pelo Inep, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrará o relatório da SESu.

Art. 4.º O relatório da SESu será encaminhado para deliberação da Câmara de Ensino Superior, CES, do Conselho Nacional de Educação, CNE.

§ 1.º A CES poderá determinar à instituição, por intermédio da SESu, o cumprimento, no prazo máximo de doze meses, de exigências com vistas ao saneamento das deficiências identificadas.

§ 2.º Cumpridas as exigências de que trata o parágrafo anterior a SESu encaminhará à CES novo relatório sobre o processo de credenciamento da Instituição.

§ 3.º A deliberação favorável ao credenciamento da instituição fixará seu prazo de validade, a localidade e o endereço da sede, dos *campi* e dos cursos fora de sede da instituição.

§ 4.º A deliberação desfavorável ao credenciamento da instituição indicará, se for o caso, seu credenciamento em outra classificação institucional.

Art. 5.º A homologação ministerial de deliberação favorável ao credenciamento dependerá da assinatura do Termo de Compromisso e anexos, previstos no Art. 25 do Decreto n.º 3.860, de 2001, e será efetivado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 6.º A homologação de parecer desfavorável conduzirá ato do Poder Executivo de descredenciamento da instituição ou, se for o caso, de credenciamento em outra classificação institucional.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de instituições descredenciadas:

- I - a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra o descredenciamento da instituição;
- II - a convalidação de estudos até o final do período letivo em que estiverem matriculados para efeito de transferência;
- III - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado sua conclusão com aproveitamento escolar.

Art. 7.º A SESu recomendará à CES o credenciamento, pelo prazo de cinco anos, das universidades e centros universitários que, na data de publicação desta Portaria, atenderem aos seguintes requisitos :

- I - ter obtido conceitos A ou B em mais da metade de seus cursos avaliados nas três últimas edições do Exame Nacional de Cursos
- II - ter obtido conceitos CMB ou CB em mais da metade de seus cursos avaliados nas condições de oferta dos cursos de graduação;
- III - ter comprovado, no caso de universidades, a oferta de programa de pós-graduação *stricto sensu* avaliado com conceito igual ou superior a três pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, Capes e reconhecidos pelo MEC;
- IV - ter atendido ao disposto no art. 52 da Lei 9.394, de 20/12/1996.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deverão apresentar pedido de credenciamento à SESu, acompanhado de seu plano de desenvolvimento institucional para um período de cinco anos.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-2001, Seção 1, p. 36.)

Portaria n.º 1.466, de 12 de julho de 2001

O **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e considerando ainda a necessidade de estabelecer procedimentos de autorização de cursos fora de sede por universidades, resolve:

Art. 1.º As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação, MEC, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo integram o conjunto da universidade.

§2.º Os cursos fora de sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização.

Art. 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9394, de 1996, não se estende a cursos ou *campus* fora de sede de universidades.

Art. 3.º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, Capes e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação.

Art. 4.º Os pedidos de autorização de cursos superiores fora de sede deverão ser apresentados ao Protocolo da Secretaria de Educação Superior, SESu, do MEC, acompanhados de projeto do qual deverá constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - da universidade proponente:

- a) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;
- b) justificativa da criação do curso fora de sede, no âmbito do planejamento de atividades acadêmicas da universidade proponente;
- c) relatórios de auto-avaliação, quando houver;
- d) plano de desenvolvimento institucional da universidade e planejamento acadêmico dos cursos fora de

sede, detalhando o projeto de expansão e melhoria da qualidade do ensino por um período mínimo de cinco anos;

e) compromisso de alteração do estatuto da instituição, promovendo as adaptações necessárias, indicando a localidade e o endereço de funcionamento do novo curso;

f) comprovante da entrega das informações referentes ao censo de ensino superior, do ano em curso, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Inep.

II - do projeto:

a) caracterização da localidade ou região de influência onde os cursos serão instalados;

b) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo curso;

c) caracterização dos cursos a serem oferecidos, observando a legislação vigente que trata da abertura de cursos superiores, destacando especialmente, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;

d) indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

e) definição, quando for o caso, das áreas de pesquisa a serem integradas ao novo curso.

Art. 5.º Atendido o disposto no artigo anterior a SESu solicitará ao Inep, informações sobre as avaliações realizadas na instituição proponente do curso.

Parágrafo único. A SESu designará comissão de especialistas para verificar as condições iniciais de oferta do curso.

Art. 6.º Os resultados da verificação, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrarão o relatório da SESu que será encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior, CES, do Conselho Nacional de Educação, CNE.

Parágrafo único. A deliberação de que trata o *caput* deverá indicar o número de vagas e o endereço de funcionamento do curso fora de sede e será encaminhada ao MEC para homologação do Ministro da Educação.

Art. 7.º Os cursos fora de sede autorizados e implantados de acordo com o trâmite previsto nesta Portaria serão submetidos a avaliação conjunta com a universidade.

Art. 8.º Os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados na sede da universidade não se estendem aos cursos fora de sede.

Parágrafo único. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 9.º Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiver submetida a sindicância ou inquérito administrativo .

Art. 10 Fica revogada a Portaria n.º 752 de 2 de julho de 1997.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-2001, Seção 1, p. 36.)



NORMAS PARA
APRESENTAÇÃO DE
ORIGINAIS

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), por meio da revista Estudos, organizará e publicará textos de conferências apresentadas nos seminários realizados sobre temas específicos, acompanhados de conclusões e de anexos.

A revista poderá, ainda, publicar trabalhos (ensaios, artigos de pesquisa, textos de referência e outros) sobre temas e questões de interesse específico das instituições de ensino superior associadas, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria da ABMES e do Conselho Editorial.

Em ambos os casos, os trabalhos deverão ser inéditos e enviados para a publicação exclusiva da revista Estudos.

Apresentação dos originais

Os trabalhos obedecerão à seguinte estrutura básica:

Título acompanhado do subtítulo, quando for o caso, claro, objetivo e sem abreviaturas;

Nome do autor e colaboradores por extenso, em itálico e negrito, com chamada (*) para rodapé, onde serão indicadas credenciais escolhidas pelo autor;

Duas cópias digitadas em espaço duplo, sem emendas, acompanhadas do respectivo disquete, versão Windword 6.0 ou superior. Salvo casos absolutamente excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar o limite de 15 a 20 páginas digitadas.

Resumo de 10 linhas, que sintetize os propósitos, métodos e principais conclusões.

Dados sobre o autor – nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail, vinculação institucional, cargo, área de interesse, últimas publicações etc.

Notas exclusivamente de natureza substantiva, numeradas seqüencialmente e datilografadas em folhas separadas. As menções a autores, no correr do texto, devem subordinar-se à forma – autor/data – como no

exemplo: (Santos, 1997). Diferentes títulos do mesmo autor, publicados no mesmo ano, devem ser diferenciados adicionando-se uma letra depois da data. Exemplos: (Santos, 1997a), (Santos, 1997b).

Ilustrações complementares – quadros, mapas, gráficos e outras – apresentadas em folhas separadas do texto, com indicação dos locais onde devem ser inseridas, numeradas, tituladas e com a indicação da fonte. Sempre que possível, devem estar confeccionadas para a sua reprodução direta.

Siglas e abreviações registradas entre parênteses, seguidas de suas significações. As siglas de mais de três letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco.

As *citações* de até quatro linhas devem ser destacadas no parágrafo, entre aspas, sem alteração do tamanho de letra. As citações maiores devem ser destacadas em espaços recuados à esquerda e à direita, em tipo menor, e sem aspas. Deve-se evitar o uso de citações em negrito e em caixa alta. As palavras e/ou expressões em língua estrangeira devem aparecer em itálico.

As *referências bibliográficas*, apresentadas ao final do artigo, devem aparecer em ordem alfabética, obedecendo às normas da ABNT, conforme exemplos:

1. Livros

DIAS, Gonçalves. *Gonçalves Dias: poesia*. Organizada por Manuel Bandeira; revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983.

2. Artigos em revistas

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. *Ciência & Trópico*, Recife, v.11, n.1, p.71-78, jan./jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. *Revista Brasileira de Estatística*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, abr./jun. 1980.

3. Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1985. Caderno B, p.6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 mar. 1985. p.11, c. 4.

4. Leis, decretos e portarias

BRASIL. Decreto-lei nº 2423, de 7 de abril de 1998. Estabelece critérios para pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias as titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, v. 126, n.66, p.6009, 8 abr. 1998. Seção 1, pt.1.

5. Coletâneas

ABRANCHES, Sérgio Henrique. “Governo, empresa estatal e política siderúrgica: 1930-1975”, in O. B. Lima & S. H. Abranches (org.), *As origens da crise*, São Paulo, IUPERJ/Vértice, 1987.

6. Teses acadêmicas

VON SIMSON, Olga de Moraes. *Branco e negro no carnaval popular paulistano*. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 1989.

7. Autores repetidos

O autor de várias obras referenciadas, sucessivamente, deve ser substituído por um travessão nas referências seguintes à primeira.

Os artigos recebidos, aceitos ou não para publicação, não serão devolvidos aos seus autores.

O envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para a revista.

Serão fornecidos, ao autor principal de cada artigo, cinco (5) exemplares do número da revista em que seu artigo foi publicado.

Os textos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Esta obra foi composta em Times New Roman e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 90g/m², com capa em papel couchê fosco 240g/m², para a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), em julho de 2001.

